



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 23 DE 17 DE JUNHO DE 1998
- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM DE DE 1998
PUBLICADA EM DE DE 1998

ACÓRDÃOS DE Nºs 085 e 086
DECISÕES DE Nºs 362 e 370

ATA Nº 23, DE 17 DE JUNHO DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Homero dos Santos
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues, Procurador-Geral
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência, por motivo de férias, dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Iram Saraiva (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea b).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 21, da Sessão Extraordinária realizada em 10 de junho corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Homero dos Santos, fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) MANIFESTAÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE LÚCIO COSTA

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhoras e Senhores,

Foi com muita tristeza que recebemos a notícia do falecimento de Lúcio Costa. Defini-lo como grande urbanista, construtor da nossa Brasília, sua obra mais conhecida, é somente uma simplificação.

Lúcio Costa foi muito mais.

Atravessou este século fazendo arquitetura. É o autor de inúmeras obras marcantes no cenário nacional e internacional, tendo, com sua criatividade, assinalado indelevelmente a presença brasileira na arquitetura mundial. Foi luz para diversas gerações de engenheiros e arquitetos.

Recebeu, como reconhecimento, vários títulos no Brasil e no exterior.

Ao lado da trajetória profissional, sua vida caracterizou-se pela visão humanista, vasta cultura, inteligência e desprendimento. Lúcio Costa foi sempre uma presença serena, discreta, simples, genial.

Foi um materializador de sonhos.

Seus legados são frutos de sua devoção à vida e à causa da arquitetura. Os frutos que colhem aqueles que, vencendo os desafios e as dificuldades do viver, cumprem com satisfação a sua missão. O País é feliz por ter tido uma figura assim.

Por tudo isso, esta Presidência pronuncia-se pelo envio, aos familiares de Lúcio Costa, de manifestação de pesar deste Tribunal pela lamentável perda.”

2ª) IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS NAS SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos meus iminentes Pares que esta Presidência, por meio de Portaria, autorizou a implantação de Bibliotecas nas Secretarias de Controle Externo dos Estados. A coordenação técnica desses Núcleos de Documentação, em cada SECEX, ficará a cargo da Divisão de Documentação do Instituto Serzedello Corrêa.

O aparelhamento das bibliotecas do Tribunal vem ao encontro da política de valorização dos servidores desta Casa e de modernização dos serviços da Secretaria deste Tribunal. O objetivo, nesse caso, facilitar e organizar o acesso às informações e conhecimentos atinentes ao controle externo nas representações regionais do TCU. Nesse sentido, será definido, em conjunto com as unidades técnicas, um acervo inicial de obras básicas a ser enviado para cada SECEX. Incumbirá à Divisão de Documentação do ISC oferecer orientação quanto às instalações físicas necessárias e suporte adequado à organização e catalogação do material bibliográfico.

Estou convicto de que essa iniciativa muito contribuirá para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade técnica dos trabalhos do Tribunal, pois, sem dúvida, além de mais um fator de estímulo aos servidores representa salto qualitativo no atendimento aos usuários e na constituição de acervo na área da Divisão de Documentação.”

TELEX RECEBIDO DO MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

- Comunicação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no exercício da Presidência

“Comunico ao Plenário que a Presidência recebeu do Ilustre Ministro Nery da Silveira, relator no Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança número 23.168 em que é impetrante o Banco do Brasil S.A., Paulo César Ximenes e impetrado o Tribunal de Contas da União, o seguinte telex:

‘Comunico a Vossa Excelência que deferi medida liminar, para suspender até o julgamento final do **mandamus**, a execução das Decisões desse Tribunal número 230/98, no processo TC-019.186, tomada na Sessão Ordinária do Plenário de 06.05.98 e 207/98 no processo TC-625.524 adotada na Sessão Ordinária do Plenário de 29.04.98.’

A Decisão 230/98 indeferiu o pedido de reexame impetrado pelo Banco do Brasil contra a decisão deste Tribunal, que havia fixado prazo para que se fornecessem aquelas informações pedidas na auditoria, efetuada na agência do Banco do Brasil em Santiago sob a supervisão do Ministro Humberto Souto. Na outra decisão, nº 207, foi relator o Ministro Bento Bugarin, que também concedeu prazo de trinta dias para que o Presidente do Banco do Brasil atenda à determinação contida no sub-item 8.1. da Decisão 16/97-Plenário, a qual também diz respeito ao fornecimento de documentos necessários à auditoria em curso. É a velha questão do sigilo bancário. Sobre a questão, é importante que a Assessoria de Imprensa esclareça especialmente ao jornal Correio Braziliense (que hoje publica uma nota, ao lado da notícia sobre o julgamento das Contas do Governo, na qual atribui ao Tribunal uma certa **leniência** na fiscalização do Banco do Brasil, como se estivéssemos concordando com a resistência do Banco em fornecer estas informações, quando na verdade o Tribunal se limita a acatar a decisão da Suprema Corte. Nesta situação, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao Tribunal de Contas por não obrigar o Banco do Brasil a fornecer os dados referidos. É importante que se mande ao jornal um completo esclarecimento, inclusive com cópia dos processos pertinentes. Estas informações devem ser encaminhadas ao repórter que assina a reportagem, porque é uma notícia assinada, para que o assunto seja colocado nos seus exatos termos.

TERRENO PARA A NOVA SEDE DA SECEX-CE

- Comunicação do Ministro Valmir Campelo
"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral

Minha intervenção é apenas para fazer um registro. Gostaria de deixar registrado que estive na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, no último dia 15 do corrente mês, quando, por delegação do Ministro Homero Santos, recebi o terreno cedido ao Tribunal pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Esse terreno possui área de 5.000m² e está situado em setor nobre de Fortaleza, ao lado da UNIFOR e do Fórum. Próximo a esse terreno do TCU existe também um outro, de propriedade do Tribunal Regional Federal. A solenidade de entrega, Senhor Presidente, Senhores Ministros, foi realizada no gabinete do Superintendente do INSS no Ceará. Na ocasião, como representante do TCU, fui muito bem recebido e assinei o termo de cessão. Esse termo prevê a cessão do terreno por 20 anos, podendo ser renovado por mais 20. A cópia do termo de cessão será encaminhada à Secretaria-Geral de Administração, a fim de serem tomadas as providências necessárias. Dessa forma, Sr. Presidente, comunico a Vossa Excelência e aos demais Ministros, que as suas orientações referentes a esse terreno foram cumpridas."

COMUNICAÇÕES DO SR. MINISTRO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

1ª) III Seminário Internacional de Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Tenho a satisfação de trazer ao conhecimento deste Plenário relatório em que presto contas do desempenho da honrosa e buscada missão de representar esta Corte no evento jurídico-cultural patrocinado pelo CEBRAD em Portugal, no período de 23 a 28 de maio próximo passado.

O colóquio denominado *III Seminário Internacional* reuniu vários Conselheiros e Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, bem como Professores portugueses como o Dr. Mário Frota e brasileiros como o ilustre e respeitado publicista Toshio Mukai, Leon Frejda Sklarovvsky, Leo da Silva Alves e de representante da Federação de Indústria de Minas Gerais.

A abertura e as reuniões principais foram realizadas em Coimbra, no Hotel Meliá Confort.

Coube a mim saudar os Conselheiros do Tribunal de Contas de Portugal que acorreram de Lisboa para o encontro, bem como vários Conselheiros e Presidentes dos Tribunais de Contas de Estados Brasileiros como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Acre que estiveram presentes a essa reunião internacional, em que o tema principal foi o controle das licitações e dos contratos administrativos.

Foram minhas palavras:

"Desejo, em primeiro lugar, externar a minha satisfação de estar presente no abençoado solo lusitano, para participar de mais um importante evento do CEBRAD, Centro Ibero Americano de Administração e Direito, com ramificação em Coimbra, Brasília, Barcelona e Buenos Aires.

Este instituto que tanto honra a cultura jurídica brasileira tem, na pessoa do Dr. Leo da Silva Alves, o seu esteio e sustentáculo.

Após levar a cultura especializada pelos Estados e Cidades brasileiras, o Professor Leo estende o raio de suas atividades e traz a cultura brasileira até o solo português, por meio da abalizada presença de dois expoentes das letras jurídicas brasileiras: o Professor Toshio Mukai e o Professor Leon Frejda Sklarovvsky.

Para este orador que vos fala, constitui uma honra insigne ser o intérprete deste primeiro contato de troca de experiência entre os professores europeus e os latino-americanos.

Minha satisfação aumenta quando este evento internacional nos permite um diálogo na língua cantada pelo Poeta Olavo Bilac assim:

*'Última flor do Lácio, inculta e bela,
És, a um tempo, esplendor e sepultura:
Ouro nativo, que na ganga impura
A bruta mina entre os cascalhos vela...*

*Amo-te assim, desconhecida e obscura,
Tuba de alto clangor, lira e singela,
Que tens o trom e o silvo da procela,
E o arrollo da saudade e da ternura!*

*Amo o teu viço agreste e o teu aroma
De virgens selvas e de oceano largo!
Amo-te, ó rude e doloroso idioma,*

*Em que da voz materna ouvi: 'Meu filho!'
E em que Camões chorou, no exílio amargo,
O gênio sem ventura e o amor sem brilho!'*

Portugal representa para nós brasileiros a mãe pátria, a terra dos bravos pioneiros que acorreram para a promissora América, para iniciar uma nova vida.

Os, brasileiros, orgulhamo-nos de descender dessa brava e heróica estirpe que realizou o '*melting pot*' em que se transformaram as raças européias, indígenas e negra.

A releitura da história da conquista e da colonização do solo brasileiro está a merecer um enfoque em que se enfatizam os pontos positivos dessa grande aventura comandada pela Escola de Sagres, essa verdadeira universidade do mar que levou a heróica nação '*a mares nunca dantes navegados, mais do que prometia a humana força*'.

Que levavam os desbravadores marujos em suas naus?

Posso asseverar-vos que levavam um inestimável tesouro espiritual, consistente na mensagem do Cristianismo.

Posso assegurar-vos que levavam uma raça de homens que ao invés de armas usavam a sua masculinidade para realizar o povoamento daquele solo que clamava pela presença de novos nativos.

Posso afirmar-vos que levavam uma inteligência e uma cultura herdada dos conquistadores da península ibérica que para ali levaram não só a língua latina como as tradições do *populus romanus*.

Posso, por último, garantir-vos que aquelas naus levaram os genes de almas nobres e de peregrinas virtudes como Anchieta, Antônio Vieira, Manoel da Nóbrega e de quem os brasileiros herdaríamos o amor à verdade e à sinceridade acompanhados da clareza e a virtude da convivência.

A propósito do relacionamento que deve existir entre a nação mãe e a nação filha, tive oportunidade de produzir uma pesquisa que veio a transformar-se em um livro '*Batizado de Sangue - O Ritual de Iniciação da Brasilidade*' em que enfoquei o pecado do colonizador português.

Assim me expressei:

'(...)

O tempo não tem o poder de desfazer os acontecimentos que os líderes da humanidade fizeram inserir no calendário da história.

É impossível riscar do livro da história as atrocidades que o nazismo realizou contra a humanidade e em especial contra o povo judaico.

Os males causados pela bomba atômica explodindo e aniquilando cidades como Hiroxima e Nagasaki jamais poderão ser esquecidos.

A Guerra do Vietnã com todas as suas atrocidades não pode ser olvidada pelo simples reconhecimento de um erro político de Truman e seus assessores.

*Mas é inegável que a **magistra vitae** ensina que os fatos podem ser lidos sob uma nova ótica e que, reconhecida a sua intrínseca malícia, uma nova visão cultural possa ser lançada sobre os acontecimentos.*

Reinterpretar os fatos e reconhecer os erros do passado, não como mero exercício de uma retórica hipócrita mas com o propósito de desestimular novos comportamentos de mesma espécie é louvável.

Exemplo eloqüente da grandeza da alma portuguesa foi dada através de seu Presidente Mário Soares, no dia 7 de setembro de 1994, perante uma platéia ilustre, na Embaixada do Brasil em Lisboa.

Foram testemunhas desse nobre gesto embaixadores de vários países credenciados em Lisboa, inclusive o nosso, o Ministro da Marinha, o Prefeito de Ouro Preto, o vigário da Igreja de Pilar, templo dos portugueses na antiga Vila Rica e várias outras personalidades.

O documento histórico está assim redigido:

"É-me sumamente grato estar hoje aqui, nos acolhedores jardins da Embaixada do Brasil, em Lisboa, para celebrar em comum, e na alegria mais fraterna, a independência do Brasil, data histórica de enorme relevância e significado não somente para os nossos dois Estados - Brasil e Portugal - mas também para todos os Estados e Povos que falam a nossa língua comum - a língua de Camões, de Machado de Assis, de Baltazar Lopes, de Pepetela e de Craveirinha mas, igualmente, dos cerca de duzentos milhões de seres humanos de várias raças, cores, continentes e nacionalidades que, diariamente, a falam no vasto mundo.

(...)

Joaquim José da Silva Xavier, o 'Tiradentes' é hoje para todo o Brasil uma figura mítica, um herói, um mártir e uma referência tutelar. É, pois, essencial que Portugal o assuma como um herói igualmente seu, num sincero acto de contrição e de reabilitação histórica. É certo que a História não se apaga nem se reescreve. Assume-se, como um todo, nas suas claridades e sombras, mas suas gestas heróicas e nos seus baixios e até crimes, nas suas grandezas e misérias. Portugal, que tem uma história gloriosa de que todos tanto nos orgulhamos, tem sabido sempre ter a coragem de, nos momentos cruciais, encarar, com verdade e com rigor, o seu passado multiseccular, corrigindo os erros, fazendo justiça a quem é devida, e, sobretudo, retificando as faltas, por forma a salvaguardar e preparar o futuro. É o que hoje aqui faço, em nome de Portugal, singelamente, na presença do grande paladino da lusitanidade, que é o nosso Embaixador José Aparecido de Oliveira perante todos, todos vós, brasileiros, portugueses e representantes de tantos países amigos, no dia glorioso da independência do nosso querido Brasil, país irmão.

(...)"

Hoje, quase cinco séculos são passados e estamos no limiar de um novo milênio. Essa efeméride nos convida a uma meditação conjunta entre brasileiros e portugueses, entre colonizadores e colonizados, entre europeus experientes e latino americanos prontos a receber a lição da experiência européia.

A herança cultural que recebemos da mãe pátria nós soubemos desenvolver com engenho e arte.

No campo da fé cristã, nós nos tornamos a maior nação católica do mundo; no campo das ciências, das letras, das artes, produzimos homens como Oswaldo Cruz, Machado de Assis e Aleijadinho.

Na arquitetura em que foram mestres os nossos colonizadores pela beleza de cidades como Lisboa, Porto e Braga para só enumerarmos três, nós construímos a cidade da era espacial, Brasília, para não falarmos em Belo Horizonte, Goiânia e Curitiba.

No Direito herdado das tradições afonsinas, manoelinas e filipinas chegamos a uma das mais avançadas Constituições do mundo de onde exurgem institutos como o controle constitucional das leis, do *habeas corpus*, do mandado de segurança e do direito sumular.

Ao final destes primeiros quinhentos anos de descoberta, ao prestarmos contas perante a Corte da História, podemos ver o saldo positivo a favor deste grande país que vós, portugueses, inventastes.

Somos, pois, gratos por essa progênie que enobrece o Brasil, mas existem suas reivindicações que importa registrar nesta efeméride em que se reúnem as duas culturas.

Primeiro, um apelo a que os novos imigrantes brasileiros possam ter na pátria lusa uma segunda mãe como vós tendes aqui, ascendendo na escala social.

E, em segundo lugar, que o nosso esforço na montagem do Mercosul possa receber o apoio e a experiência que Portugal teve para conseguir impor-se como um dos membros da Comunidade Económica Europeia e hoje da União Europeia.

Agradeço a presença dos membros do Tribunal de Contas de Portugal que se deslocaram de Lisboa para Coimbra para esse colóquio cultural.

Conselheiros José Faustino de Sousa, José Alves Cardoso, Manuel Alves de Melo, Adelino Ribeiro Gonçalves, José Luis Pinto de Almeida, Carlos Alberto Morais Antunes, Arlindo Lopes de Almeida (Vice-Presidente) e os Procuradores Dr. Amável Dias Raposo e o Dr. Francisco Jacinto.

Agradecimento especial aos Conselheiros brasileiros dos Tribunais de Contas de vários estados: Conselheiros Dib Cherem, Francisco Diógenes de Araújo (Presidente do Tribunal de Contas do Acre), Hélio Saraiva de Freitas, Luiz Suzini Marini, Porfírio José Peixoto (Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul) e Valmir Gomes Ribeiro.

Bem assim como das demais autoridades lusitanas, Dr. Cipriano Martins, Dr. Francisco Rodeiro, Vereador João Silva, Professores Mário Frota, Margarida Cortez, José Eduardo F. Dias e Ângela Frota, renomada autora de livros jurídicos.

Agradecimento especial aos Professores Mário Frota da Universidade do Porto, Presidente da Associação Portuguesa do Direito de Consumo pelo lançamento das bases do Instituto luso brasileiro de Direito do Consumo e Meio Ambiente, dos brilhantes professores Toshio Mukai e Leon Frejda Sklarovvsky.

Senhor Presidente, solicito seja enviada cópia deste pronunciamento ao Sr. Presidente do CEBRAD, ao Presidente do Tribunal de Contas de Portugal e aos Presidentes dos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Acre.

Tenho dito.”

2ª) Auditoria Pública na Câmara dos Deputados

“Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

A propósito da Audiência Pública na Câmara dos Deputados, comunico que o Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização de Finanças e Controle, Deputado Paulo Bernardo, enviou-me telegrama, dizendo que “... *por motivos que fogem à responsabilidade desta presidência, (...) vejo-me na contingência de adiá-la sine die. Agradeço a Vossa Excelência pela pronta disponibilidade com que atendeu ao convite formulado por esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, vimos reiterá-lo para uma outra oportunidade. Sem embargo, fica esta presidência à disposição de Vossa Excelência e do que for do interesse desta Colenda Corte de Contas.*”

Esclareço que da parte do Tribunal de Contas da União ficou o eloqüente atestado de boa vontade e de colaboração que não pode faltar entre os membros do Poder Legislativo e os integrantes do TCU, o qual tem por precípua missão prestar auxílio ao Congresso Nacional em sua função de controle externo da riqueza da nação.

Produzi trabalho escrito de 39 (trinta e nove) laudas, ao fim do qual, esclareço ao ilustre Presidente da Comissão que aceitei o convite para comparecer perante aquela Comissão e que, tão logo recebi o ofício do Presidente Paulo Bernardo, levei ao conhecimento do Tribunal Pleno a minha intenção de ali comparecer, demonstrando a nossa disposição de colaborar com aquela Comissão no esclarecimento das denúncias formuladas contra a administração do SESI de São Paulo.

Estudei os autos do processo, constante de um volume principal com 553 fls. e mais 3 anexos.

Convoquei a Brasília a analista Sandra Elizabete Bertoncello para assessorar-me durante a realização dos trabalhos.

À medida que o tempo foi passando fui buscando mais subsídios para poder apresentar perante a Comissão um trabalho condigno.

À medida que desenvolvia os estudos, meditações e até entrevistas com dois ilustres ex-Ministros do Trabalho do Governo da República, fui-me convencendo de que na qualidade de juiz Relator

do caso concreto, encontrava-me impossibilitado pelas normas processuais de produzir qualquer declaração sobre os fatos do processo a mim distribuído para relatar durante o plenário do Tribunal.

Realmente, ao magistrado é vedado pronunciar-se sobre processo que esteja sob o seu julgamento, constituindo o seu depoimento pré-julgamento.

Ao opinar ou emitir juízos sobre a causa sob seu julgamento, o juiz quebra o **due process of law**, i.e., o devido processo legal e pode ser objeto de uma argüição de suspeição pela parte interessada.

Assim, é que diz o art. 36 da LOMAN- Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

"É vedado ao magistrado:

III – Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem."

O eminente jurista José Raimundo Gomes da Cruz em sua Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada tece os seguintes comentários:

"Não convém à finalidade de pacificação social da atividade jurisdicional, que aqueles que exercem tal atividade, às vezes até em clima de acalorados debates sobre questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário, manifestem sua opinião, concorrendo para animosidade ou, pelo menos, para desprestígio a sua própria instituição. Não importa que se trate de processo da competência do próprio juiz que opinou ou da competência de outro magistrado."

Também o Código de Processo Civil é claro quando na seção referente a impedimentos e suspeição esclarece no art. 134:

"É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

II – em que (...) prestou depoimento como testemunha.

Art. 137 - aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes."

Preparando-me para comparecer perante esta egrégia comissão tive a oportunidade de ler o interessante artigo doutrinário *"As audiências Públicas e o processo administrativo brasileiro"*, de autoria do Procurador Gustavo Henrique Justino de Oliveira, publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, onde se lêem os seguintes trechos:

"Portanto, impõem-se a institucionalização de canais destinados a permitir que os cidadãos, individualmente ou mediante entidades representativas, expressem suas razões e opiniões acerca dos assuntos públicos, mas com reflexos na atuação administrativa.

No Brasil, uma dessas formas de participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é a realização de audiências públicas, as quais encontram-se relacionadas com o processo administrativo brasileiro".

Após tecer várias considerações, conclui:

"O estreitamento dos laços da sociedade civil com o Estado, a ser alcançado sobretudo por meio do aprimoramento dos vínculos mantidos por esse com os cidadãos, tende a tornar mais efetiva a finalidade primeira do atuar dinâmico da Administração Pública: o agir a serviço da comunidade."

Bem por isso, é preciso empreender tentativas de

'fazer coincidir o mais possível realidade social e centros de decisão política e administrativa, em uma expansão progressiva e 'quotidiana' do princípio da soberania popular'.

Ainda nas minhas pesquisas, em busca de melhor atender aos anseios daquela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, tive oportunidade de verificar, mediante a publicação da Câmara dos Deputados, intitulada *"O Processo Histórico da Elaboração de Texto Constitucional"*, trabalho elaborado por Dilson Emílio Bruno e Ernani Valter Ribeiro, alguns dados sobre a presença de magistrados nas várias comissões.

Aí pude ver que vários magistrados, como em 30.04.87, os ministros do Supremo Tribunal Federal José Francisco Rezek, José Ribeiro Leitão, Presidente da Associação dos Magistrados do D.F., em 27.04.87, o Desembargador Osny Duarte Pereira, em 29.04.87, o Desembargador Júlio Resplande de Araújo, em 01.05.87, o Ministro Sydney Sanches do S.T.F., em 06.05.87, o Ministro Célio Borja, do S.T.F., em 29.04.87, os Desembargadores Milton dos Santos Martins e Reginaldo Felker, em 14.04.87, e Antônio Pessoa Cardoso, Juiz de Direito da Bahia, em 27.04.87.

O que se observa é que todos eles vieram falar sobre temas teóricos referentes a sua área de atuação, como exemplificativamente mostrarei.

"A Nacionalidade e as Relações Exteriores da República" (Ministro Rezek), "Poder Judiciário no DF" (Desembargador Leitão), "Uma Nova Estrutura da União" (Osny Duarte Pereira), "Criação do Estado de Tocantins" (Desembargador Júlio Resplande), "Prerrogativas do Poder Legislativo e Imunidades Parlamentares" (Ministro Célio Borja).

Como se vê, são temas teóricos e nunca discussão de casos concretos.

No que concerne à Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, verificou-se que os Ministros Fernando Gonçalves e Alberto Hoffmann compareceram à audiência pública para falar sobre o "Sistema de Fiscalização Financeira" em 24.04.87 e 06.05.87, respectivamente.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-039.948/81-1

Interessado: Edith Bezerra da Silva e Francisca Auricelia A. da Silva

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente. Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-007.239/92-0

Interessado: Iran Ciacci

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente. Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-007.365/92-6

Interessado: Wilpido Hilario de Souza

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente. Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-024.484/92-0

Interessado: Francisca Almira M. Machado e Cristiane M. Machado

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente. Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-225.263/95-5

Interessado: SIDERAMA

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Processo: TC-225.263/95-5

Interessado: SIDERAMA

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

**SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO**

Processo: TC-001.073/98-2
Interessado: Nagib Chaul Martinez
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 13 da Res. 64/96
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-001.400/98-3
Interessado: Junnius Marques Arifa
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 13 da Res. 64/96
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-750.036/98-2
Interessado: Solon Lopes Pereira
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 13 da Res. 64/96
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO DE AUDITORIA NO EXTERIOR

Processo: TC-001.175/98-0
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO DE AUDITORIA NO EXTERIOR
REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE - 1998
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo. Art. 13 da Res. 64/96
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-425.205/95-9
Interessado: Arlindo Ângelo de Moraes
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Processo: TC-675.300/95-9
Interessado: Antonio Silveira Oliveira
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-275.333/96-5
Interessado: Conselho Federal de Contabilidade
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-001.060/93-7
Interessado: Gizelda Queiroz dos Santos Rego
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Assunto: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-014.122/93-6
Interessado: Roberto Nicolsky
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-549.022/93-7
Interessado: Onofre Antunes Mascarenhas, ex-Prefeito Municipal de Parnagua/PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-549.029/93-1
Interessado: Onofre Antunes Mascarenhas, ex-Prefeito Municipal de Parnagua-PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-224.052/94-2
Interessado: Aurelino Rodrigues de Paula, Prefeito Municipal de Lagoa da Canoa/AL
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-375.343/95-4
Interessado: Antonio Joaquim da Silveira, ex-Prefeito Municipal de São Tomas de Aquino - MG
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Assunto: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 21/98, organizada em 10 de junho corrente, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 362 a 370, e aprovado os Acórdãos nºs 085 a 086, que se inserem no Anexo I desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 91, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

- a) Procs. nºs 009.879/97-8 e 450.109/96-8, relatados pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;
- b) Proc. nº 019.702/95-7, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin;
- c) Procs. nºs 575.094/98-2 e 010.025/93-6, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;
- d) Procs. nºs 725.037/97-0 e 009.563/97-0, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo;
- e) Procs. nºs 015.190/97-8 e 450.203/96-4 (com o anexo 017.885/95-7), relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha; e

f) Proc. n° 000.829/98-6, relatado pelo Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

A requerimento do Relator, Ministro-Substituto Benjamin Zymler, deferido pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foi incluído na supracitada Pauta, nos termos do § 9º do artigo 77, do Regimento Interno, o processo n° 004.013/98-0.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta n° 21/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno os seguintes processos:

- a) Proc. n° 002.314/95-9 (Relator Ministro Valmir Campelo); e
- b) Proc. n° 700.132/98-8 (Relator Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo).

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

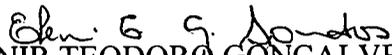
Foi suspensa a votação do Processo n° 001.777/97-1, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Humberto Guimarães Souto (Regimento Interno, artigo 56), após haver o Relator, Ministro Bento José Bugarin, proferido seu Voto e apresentado a respectiva Proposta de Decisão (v. texto em Anexo II a esta Ata).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

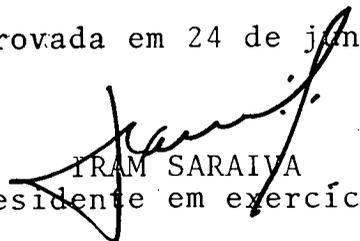
Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, as Decisões n°s 371 e 372, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotadas nos processos n°s 013.995/96-0 e 000.762/98-9, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Homero dos Santos -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada após intervalo de 30 (trinta) minutos -- deu por encerrada às quinze horas e vinte minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.


ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário do Plenário

Aprovada em 24 de junho de 1998


IRAM SARAIVA
Presidente em exercício

ANEXO I DA ATA Nº 23, 17 DE JUNHO DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 362 a 370 proferidas pelo Tribunal Pleno em 17 de junho de 1998, e Acórdãos nºs 085 e 086, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento, Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

TC 009.879/97-8

NATUREZA: Solicitação

ÓRGÃO: Senado Federal

INTERESSADA: Comissão de Fiscalização e Controle

EMENTA: Solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal. Processo constituído como apartado do TC-009.490/97-3. Encaminhamento das informações requeridas. Arquivamento do processo.

Tratam os autos de processo apartado constituído em atendimento à Decisão nº 592/97-TCU - Plenário para o levantamento de valores de indenizações pagas, disponibilidades de recursos e investimentos ou débitos assumidos por diversos órgãos e entidades federais, solicitado pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal. Este processo refere-se aos recursos do Finam e da Sudam, relativos ao período de 1990 a junho de 1997.

A Secex/PA promoveu diligência à Sudam requerendo as informações relativas à própria Sudam e ao Finam (fl. 14). Em atendimento, foram encaminhadas as informações consubstanciadas nos Anexos I e II deste processo, referindo-se aos recursos do Finam, restando pendentes as informações daquela Superintendência (Sudam).

Reiteradas as diligências por iniciativa deste Relator (fls. 27, 34 e 37), foram encaminhadas informações relativas à Sudam (fls. 38/58 e Anexo III).

Após a verificação dos documentos, a Secex/PA considera que atendem parcialmente à solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal. Propõe que, embora persistam algumas falhas nos dados oferecidos pela Sudam, sejam enviadas as informações constantes destes autos e seus anexos tal como se encontram, sem prejuízo de que, havendo disponibilidade de pessoal e conveniência, a Secex/PA planeje a realização de uma auditoria naquela Superintendência com vistas a apurar o nível de controle e gerenciamento da liberação desses recursos (fl. 59).

É o Relatório.

VOTO

Neste processo constam informações acerca das disponibilidades de recursos do Finam e Sudam, de 1990 a 1997, enviadas por aquela Superintendência, em decorrência das diligências efetuadas por este Tribunal, para atender ao pedido da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Houve grande dificuldade na obtenção dos dados com a discriminação requerida pela Comissão. Determinei, por duas vezes, à Secex/PA, a reiteração das diligências, e ainda assim as informações continuam incompletas.

Para não tardar, ainda mais, no atendimento ao pedido formulado pela Comissão do Senado, entendo que os dados já recebidos devem ser logo enviados ao solicitante, conforme sugerido pela Secex/PA, determinando-se, porém, àquela Unidade Técnica, que realize imediatamente a inspeção sugerida na Sudam, a fim de obter as informações complementares necessárias para atender a tudo quanto referido pela Comissão, bem como para verificar os procedimentos vigentes na entidade, para registro e gerenciamento de liberação dos recursos em exame.

Assim, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DECISÃO Nº 362 /98-TCU - PLENÁRIO

Oléir
Plenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

1. Processo nº TC-009.879/97-8
2. Classe de Assunto: II - Solicitação de Informações.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. encaminhar ao Exmº Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal cópia dos documentos anexos ao presente processo, bem assim desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam, em atendimento à solicitação de informações acerca da aplicação de recursos do Finam e Sudam, nos termos da Decisão nº 592/97-TCU - Plenário;
 - 8.2. esclarecer ao ilustre requerente que, embora reiteradamente solicitado por este Tribunal, os dados enviados pela Sudam ainda não atendem integralmente ao pedido da Comissão de Fiscalização e Controle e que, em consequência, o Tribunal determinou a realização de inspeção naquela Superintendência a fim de obter todos os dados conforme solicitados, bem como para verificar os procedimentos vigentes na entidade para registro e gerenciamento da liberação dos recursos em exame; e
 - 8.3. determinar à Secex/PA que realize, imediatamente, a inspeção mencionada no item anterior, com vistas a atender à solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.
9. Ata nº 23/98 – Plenário

10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Tribunal de Contas da União

Grupo II Classe IV - Plenário

TC- TC-010.025/93-6

Natureza: Tomada de Contas Anual de 1992

Unidade: Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército - CIGE/MEX

Responsáveis: James Correa Caldas e outros indicados à fl.01

Ementa: Tomada de Contas Anual de 1992. Contas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército - CIGE/MEX, relativa ao exercício de 1992.

02. Foram constatadas irregularidades administrativas no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica - CIGE/MEX e, em função disso, constituída Tomada de Contas Especial - TC 001.307/94-0.

03. **Pareceres:**

Do Órgão de Controle Interno (fls. 30/35): a SEF/MEX certificou a irregularidade das contas.

Da Unidade Técnica (fls. 339/341 do TC 001.307/94-0): a 3ª SECEX formulou proposta no sentido de que:

"1) sejam julgadas irregulares as contas de James Correa Caldas, nos períodos de 02 de janeiro a 16 de janeiro e de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1992, solidariamente com Geraldo Magela de Queiroz, dando-se quitação aos responsáveis ante o recebimento do débito; e

2) sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis pela Unidade, indicados à fl. 01 do TC 010.025/93-6, dando-lhes quitação e deixando de formular proposta de determinação em face das medidas saneadoras adotadas nos exercícios subsequentes".

Do Ministério Público (fls. 341v do TC 001.307/94-0): o Ministério Público, em cota singela, manifestou sua anuência à proposta alvitrada pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

V O T O

04. Inicialmente, convém registrar que os presentes autos estavam anexados ao TC 001.307/94-0, Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades administrativas constatadas no Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército, ante os reflexos que ocorreriam no exame destas contas.

05. Acolhendo sugestão do eminente Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, determinei, mediante Despacho, a desapensação destas contas do TC- 001.307/94-0. Releva notar, também, que o Plenário proferiu naqueles autos Acórdão no sentido de "juntar cópia da presente deliberação ao TC-010.025/93-6 - Tomada de Contas Anual de 1992".

06. O Tribunal, quando examinou o referido processo na Sessão de 10.06.98, julgou aquelas contas regulares com ressalva, dando quitação aos Responsáveis

07. Considerando que as irregularidades constantes do TC- 001.307/94-0 não maculam de vício insanável os presentes autos, entendo, no mérito, que as presentes contas devam ser julgadas regulares com ressalva.

me

Tribunal de Contas da União

TC-010.025/93-6

2

Assim, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Valmir
Blenc T. G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº 085 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.025/93-6
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Anual de 1992
3. Responsáveis: James Correa Caldas, Carlos Alberto da Silva, Renato Fernandes Moraes, Geraldo Magela de Queiroz, Domerville Ramos Neto, Luiz Fernandes Gusmão e Paulo Fernandes Dutra
4. Unidade: Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério de Exército - CIGE/MEX
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Anual do Centro de Instrução de Guerra Eletrônica do Ministério de Exército - CIGE/MEX, relativa ao exercício de 1992.

Considerando que as irregularidades administrativas constantes do TC- 001.307/94-0 não macularam de vício insanável as presentes contas;

Considerando que as demais falhas constatadas nos autos são de natureza meramente formal e não resultam em dano ao Erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra.

9. Ata nº 23/98 – Plenário

10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral

Grupo II - Classe IV - Plenário

-TC-450.203/96-4 (c/ 01 anexo: TC-017.885/95-7).

-Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 1995.

-Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR.

-Responsáveis: Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente/Diretor de Obras em exercício, CPF nº 008.558.712-53) e outros identificados à fl. 03.

-Ementa: Prestação de Contas anual. CODEBAR. Audiência dos responsáveis em virtude de verificações feitas pelo Controle Interno ministerial. Limitações quanto aos recursos orçamentários e à força de trabalho (quantitativo reduzido). Provitamento à defesa. Regularidade, ressalvas e quitação. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, alusiva ao exercício de 1995. O ente jurisdicionado é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que tem por objetivo a execução e a administração de obras e serviços de urbanização em áreas destinadas ao assentamento humano de apoio à instalação e ao funcionamento do complexo industrial metalúrgico no Município de Barcarena/PA.

2. No âmbito do Controle Interno (CISSET/MMA), foram emitidos o Relatório (fls. 53/73) e o Certificado de Auditoria (fls. 76/77), os quais, diante das práticas identificadas como anômalas, propugnam a irregularidade da gestão dos responsáveis, posicionamento que foi devidamente recepcionado pela autoridade ministerial competente (fl. 79).

3. A SECEX/PA, ao empreender o exame inicial dos autos, julgou conveniente realizar diligência junto à CISSET/MMA, com o intuito de obter informações adicionais necessárias ao saneamento do processo (fls. 86/90).

4. Efetivada a providência (fl. 92) e obtidos os elementos pertinentes à parte do que fora requerido (fls. 94/168 e 172/174), entendeu aconselhável a Unidade Técnica buscar esclarecimentos perante a Presidência da CODEBAR (fl. 200), a qual trouxe à colação o dossiê de fls. 202/415.

5. Em nova intervenção (fls. 416/419), a SECEX/PA, após examinar os elementos existentes, situou os aspectos sujeitos à audiência prévia dos responsáveis, Srs. Nelson Maués de Faria, João Mousinho Coêlho e Armando Jorge João Hage.

6. Expedidos os ofícios de fls. 420/421 (destinatário: João Mousinho Coêlho, justificação às fls. 422/423), 445 (destinatário: Armando Jorge João Hage, justificação às fls. 446/447) e 471 (destinatário: Nelson Maués de Faria, justificação à fl. 472), foi possível à SECEX/PA, diante da

Tribunal de Contas da União

documentação enviada a título de alegações de defesa, firmar compreensão definitiva acerca da matéria **sub judice**, conforme excerto extraído da instrução de fls. 510/512, como segue, **ipsis litteris**:

"(...)

3. *Procedidas as notificações mediante os Ofícios nº 479/97 (fls.420/421), nº 480/97 (fls.445) e nº 505/97 (fls.471), os responsáveis encaminharam os documentos de fls.422/444, 446/470 e 472/509, cujas razões de justificativas apresentadas foram as que se seguem:*

3.1 *item 19 - ausência de Conselho Fiscal, sem que a empresa tivesse adotado qualquer providência junto ao órgão competente para a sua nomeação: alega-se que a competência para nomear os membros do Conselho Fiscal é do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, apesar de a empresa ter adotado providência junto ao respectivo Ministério para a sua nomeação (fls.473 e 477/478). No entanto, na Prestação de Contas do exercício de 1996, já existe um novo Conselho Fiscal, empossado em março de 1996;*

3.2 *item 20 - ocorrência de invasão de lotes, sem que a empresa tivesse conhecimento de sua dimensão, bem como adotado qualquer providência junto aos órgãos competentes para resguardar o patrimônio da CODEBAR: alega-se que a empresa possui um reduzido número de funcionários para preservar o seu patrimônio, mas que foram adotadas as providências cabíveis junto aos órgãos competentes, anexando cópia dos respectivos expedientes (fls.446/470 e 479/502);*

3.3 *item 21 - inexistência, na empresa de um controle sobre as vendas dos lotes, o que gerou a imprescritibilidade da retomada dos 841 lotes de compradores inadimplentes: alega-se que estes lotes referem-se àqueles adquiridos nos primeiros anos de existência da CODEBAR, entre 1982 e 1986, sob a responsabilidade da gestão anterior. Informa-se ainda que, desde que assumiu a presidência em 1990, o Dirigente vem adotando providências visando o retorno dos imóveis, apesar do pequeno orçamento que inviabiliza a citação dos devedores, bem como que a empresa sempre procura executar acompanhamento sobre as vendas diretas de lotes, uma vez que são informados em relatórios anuais enviados à Brasília (fls.447 e 474);*

3.4 *item 22 - lançamentos e registros indevidos efetuados pela Contabilidade da CODEBAR, e que levaram a Ciset/MMA a concluir que a situação econômico-financeira da empresa não se encontrava adequadamente apresentada: encaminharam-se os mesmos documentos enviados à Ciset/MMA como resposta aos Relatórios de Auditoria nº 09/95 e de Gestão nº 06/96, informando que todos os lançamentos e registros indevidos foram regularizados (fls.440/444). Naquela ocasião, a Ciset/MMA se pronunciou que tais regularizações seriam objeto de verificação posterior (fls.97). Outrossim, na prestação de contas do exercício de 1996, processo nº TC-450.187/97-7, a DFC/PA consignou em seu Relatório de Auditoria de Gestão nº 13205/97 que a única pendência relativa ao Relatório de Prestação de Contas do exercício de 1995 era a "falta de ressarcimento por parte da Prefeitura Municipal de Castanhal, referente a cessão do servidor Manoel Francisco da Silva";*

3.5 *item 23 - omissão da Diretoria da CODEBAR em constituir provisão devido às diversas ações contra a empresa, que vêm resultando em penhora dos bens da companhia, medidas necessárias para se resguardar o patrimônio da empresa: alega-se que a constituição de provisão fica dependente de existência de crédito orçamentário, e que apenas os valores das ações transitadas em julgado eram informados ao setor de orçamento para inclusão na proposta orçamentária (fls.422);*

3.6 *item 24 - pendência de natureza financeira com a SRF, resultante de interpretação errada da legislação, cuja solução ainda não se tem notícia e que poderá resultar em enorme prejuízo à empresa: informa-se que a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal está em negociação com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, solicitando a remissão total do crédito tributário então cobrado, com base no art.172, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tendo o Secretário do Tesouro Nacional emitido parecer favorável à concessão, faltando apenas aprovação pelo Secretário da Receita Federal (fls.432/439);*

3.7 *item 25 - existência de encargos sociais do INSS e do FGTS a recolher ou já recolhidos com juros/multa/atualização monetária, sem que as cessionárias tivessem ressarcido, permanecendo ainda os funcionários cedidos: alega-se que os ressarcimentos vêm sendo cobrados, bem como tem*

Tribunal de Contas da União

sido solicitado ao Ministério do Meio Ambiente, o retorno dos funcionários cedidos (fls.475 e 503/507); e

3.8 item 26 - ausência de cláusulas obrigatórias em contrato, bem como a inclusão de cláusulas ilegais de cobrança de multa e juros diários: alega-se que os contratos foram elaborados pela Assessoria Jurídica e permitiram o entendimento de que as cláusulas neles constantes amparavam perfeitamente os direitos da empresa, sendo que as cláusulas de juros e multas diárias já se encontram corrigidas (fls.475).

4. Com relação aos itens 19, 20, 21, 22, 23 e 25, as justificativas apresentadas saneam as irregularidades apontadas, muito embora mereçam atenção para que não venham a ocorrer novamente.

5. No que diz respeito ao item 24 (subitem 3.6 da instrução), que trata de interpretação errada da legislação em virtude de mudanças ocorridas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido débito encontra-se em vias de solucionar-se, porém não exime a responsabilidade dos atuais gestores.

6. Quanto ao item 26 (subitem 3.8 da instrução), a ausência de cláusulas obrigatórias diz respeito essencialmente ao regime de execução, bem como o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, aspectos relacionados nos incisos II e IX do art.55, da Lei nº 8.666/93."

7. Em termos conclusivos, a instrução, com o aval do escalão superior daquela Regional (fl. 512), propõe, **in verbis**:

" Ante todo o exposto, proponho que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares**, nos termos dos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens 5 e 6 desta instrução, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. NELSON MAUÉS DE FARIA, Sr. JOÃO MOUSINHO COELHO e Sr. ARMANDO JORGE JOÃO HAGE, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts.58, inciso I e 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art.165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art.28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

c) seja determinado aos responsáveis pela CODEBAR, que observem fielmente a Lei nº 6.404/76, em especial o art.153, que trata do cuidado e diligência que o administrador deve empregar no exercício de suas funções, particularmente na administração do patrimônio da empresa, bem como a Lei nº 8.666/93, em especial o art.55, que trata das cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato."

8. O Ministério Público, representado pela Drª Maria Alzira Ferreira, Procuradora, alcançou compreensão diferenciada, a saber:

"(...)

3. Analisadas as justificativas apresentadas, a SECEX/PA considerou que permaneceram sem esclarecimentos as irregularidades descritas nos itens 24 e 26, a saber:

- pendência de natureza financeira com a Secretaria da Receita Federal, resultante de interpretação errônea da legislação, cuja solução ainda não se delineia, e que poderá resultar em enorme prejuízo à empresa (item 24, f. 418);

- ausência de cláusulas obrigatórias em contrato (item 26, f. 419).

4. Quanto ao item 24, há de registrar-se que as ocorrências dizem respeito ao exercício de 1992, e que as informações de folhas 432/439 dão notícia de que a atual administração está adotando providências com vistas à solução da pendência. É de reputar-se, portanto, que possam ser acolhidas as justificativas dos responsáveis.

Contudo, caso o Tribunal atribua à matéria gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, é de entender-se que a discussão deva ser remetida ao processo atinente ao exercício de 1992 (TC-015.969/93-2), implicando reabertura das contas, julgadas regulares com ressalva, na sessão de 28.04.94 (Relação n.º 005/94, Ata n.º 13/94 - 2ª Câmara).

5. Relativamente ao item 26, entende o Ministério Público que a impropriedade citada pode ser caracterizada como de natureza formal.

6. Ante o exposto, com as vênias por dissentir da unidade técnica, o Ministério Público opina no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de efetuar-se aos atuais gestores da empresa a determinação sugerida pela SECEX/PA, na letra c, à folha 512.

7. Manifesta-se, outrossim, em favor de que se efetue determinação ao órgão de controle interno no sentido de que verifique o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas à unidade de pessoal, dos responsáveis pelas presentes contas, comunicando ao Tribunal a eventual omissão na entrega e indicando, nesse caso, as providências adotadas;"

VOTO

Os questionamentos realizados em relação à gestão, a partir da expedição do Relatório de Auditoria do Controle Interno, foram detidamente examinados nestes autos, sendo oferecida, pelos responsáveis chamados à lide, a título de razões de justificativa, farta documentação a sustentar suas ponderações.

2. Dos achados de auditoria mencionados, remanesceram indevidamente justificados, no entender do órgão técnico, as questões pertinentes à pendência financeira junto à Secretaria da Receita Federal (interpretação equivocada da legislação, sujeitando a Empresa a expressivo encargo tributário) e à inexistência de cláusulas obrigatórias em contrato.

3. A douta Procuradoria, por seu turno, tece consistente raciocínio orientado para a repercussão dessas ocorrências no mérito das presentes contas, uma vez que a demanda fiscal tem origem no exercício de 1992, cuja gestão foi aprovada por este Tribunal (TC-015.969/93-2, Relação n.º 005/94, Ata n.º 13/94 - 2ª Câmara), e as anomalias relacionadas às cláusulas contratuais comportam, a seu ver, ser caracterizadas como de natureza formal. Entende, pois, cabível o juízo de regularidade das contas com ressalvas.

4. Com as vênias de estilo ao pensamento preconizado pela zelosa SECEX/PA, acompanho, na espécie, o ponto de vista do **Parquet** especializado.

5. Concorrem para tal convicção, além do raciocínio firmado pela digna representante do Ministério Público, os aspectos a seguir.

6. Fatores exógenos à vontade da Administração (tais como: insuficiência orçamentária e reduzida disponibilidade de pessoal) estão a dificultar a adequada execução dos compromissos/ações inerentes à CODEBAR.

7. As limitações ora tratadas, decorrem, a meu ver, da perspectiva de transferência do controle acionário integral de Empresa para a Prefeitura de Barcarena ou para o Governo do Estado do Pará, qual seja: o quadro de indefinição reduz as possibilidades de a CODEBAR ser priorizada nas suas necessidades na esfera da Administração Federal.
8. Em assim sendo, o referencial de exame tem que ser deslocado para o campo do possível, o qual, de certo, está situado abaixo do padrão de normalidade esperado.
9. Para exemplificar a assertiva, cabe lembrar da dificuldade encontrada para a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, haja vista ao fato de o referido Colegiado ter inexistido durante 2/3 do período de gestão, pois o mandato dos Conselheiros indicados no rol de responsáveis (fl. 3) expirou em 28.04.95 e a posse dos novos componentes só ocorreu em março de 1996.
10. Mesmo que admitida, **ad argumentandum tantum**, a possibilidade de rejeição a estas Contas, os elementos existentes nos autos não conferem precisão à identificação de responsabilidade.
11. Por um lado, tem-se que a questão principal (débito tributário) adveio de prática levada a termo em gestão anterior, o que, a princípio, só arrolaria os atuais responsáveis em caso de comprovada omissão na busca de saneamento do problema.
12. Por outro, caberia dissociar, para efeito de julgamento, dentre os nomes elencados no rol de responsáveis, aqueles com responsabilidade direta sobre feito dito irregular.
13. Em ambos os enfoques, não encontro sustento para a rejeição às contas dos Srs. Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente/Diretor de Obras em Exercício), João Mousinho Coêlho (Diretor de Administração e Finanças) e Armando Jorge João Hage (Diretor de Operações).
14. De plano, nesse particular, cabe afastar a responsabilidade do Sr. Diretor de Operações, visto que, enquanto tal, possui envolvimento/poder de decisão em relação às atividades finalísticas da empresa, não sendo lícito pretender imputar-lhe responsabilidade sobre fato estranho à sua esfera de atuação.
15. É de se ressaltar que, quando da apresentação da defesa, o Sr. Armando Jorge João Hage, Diretor de Operações, ateu-se aos esclarecimentos pertinentes à sua área (retomada de lotes cujos adquirentes encontram-se inadimplentes, invasões em áreas de propriedade da CODEBAR e acompanhamento sobre vendas diretas de lotes).
16. Os demais gestores envolvidos na conclusão do Órgão Técnico lograram demonstrar tratativas visando a solução do problema de natureza fiscal, afastando, pois, a possibilidade de serem enquadrados como omissos.
17. Ademais, enquanto diretores, ao enfrentarem assuntos de tal expressão, natural pressupor que tenham partilhado a questão com os membros do Conselho de Administração, e esses não foram ouvidos nestes autos.
18. O art. 142, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, expressa textualmente que, dentre o elenco de competências afetas ao Conselho de Administração, constam as seguintes:

"(...)

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

omissis

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

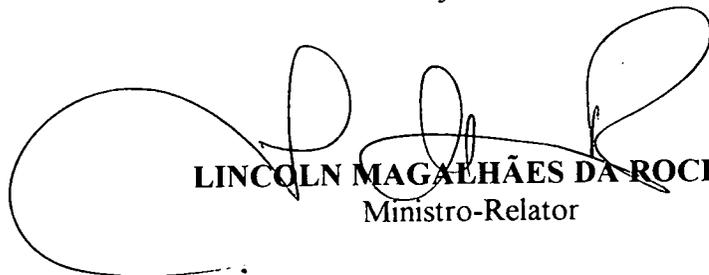
(...)"

19. Estabelecida, assim a estreita conexão entre Diretores e membros do Conselho de Administração, não há por que, no caso **sub judice**, vislumbrar a punição daqueles sem que se avalie a co-responsabilidade destes.

20. Como os membros do Conselho de Administração não foram convocados aos autos e os esclarecimentos prestados pelos Diretores demonstram iniciativa com vista à solução da pendência, resta admitir, como tratamento comum, sejam as respectivas contas aceitas, mediante a oposição de ressalvas.

Diante do exposto, de acordo com o posicionamento da Procuradoria, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 17 de junho de 1998



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-450.203/96-4
Prestação de Contas

Parecer

Trata-se da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR exercício de 1995.

2. Foi promovida a audiência dos membros da diretoria da empresa, diante das irregularidades mencionadas nos itens 19 a 26, às folhas 416/419

3. Analisadas as justificativas apresentadas, a SECEX/PA considerou que permaneceram sem esclarecimentos as irregularidades descritas nos itens 24 e 26, a saber:

- pendência de natureza financeira com a Secretaria da Receita Federal, resultante de interpretação errônea da legislação, cuja solução ainda não se delinea, e que poderá resultar em enorme prejuízo à empresa (item 24, f. 418);

- ausência de cláusulas obrigatórias em contrato (item 26, f. 419).

4. Quanto ao item 24, há de registrar-se que as ocorrências dizem respeito ao exercício de 1992, e que as informações de folhas 432/439 dão notícia de que a atual administração está adotando providências com vistas à solução da pendência. É de reputar-se, portanto, que possam ser acolhidas as justificativas dos responsáveis.

Contudo, caso o Tribunal atribua à matéria gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, é de entender-se que a discussão deva ser remetida ao processo atinente ao exercício de 1992 (TC-015.969/93-2), implicando reabertura das contas, julgadas regulares com ressalva, na sessão de 28.04.94 (Relação n.º 005/94, Ata n.º 13/94 - 2ª Câmara).

5. Relativamente ao item 26, entende o Ministério Público que a impropriedade citada pode ser caracterizada como de natureza formal.

6. Ante o exposto, com as vênias por dissentir da unidade técnica, o Ministério Público opina no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de efetuar-se aos atuais gestores da empresa a determinação sugerida pela SECEX/PA, na letra c, à folha 512.

7. Manifesta-se, outrossim, em favor de que se efetue determinação ao órgão de controle interno no sentido de que verifique o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas à unidade de pessoal, dos responsáveis pelas presentes contas, comunicando ao Tribunal a eventual omissão na entrega e indicando, nesse caso, as providências adotadas;

Brasília, 15 de dezembro de 1997.


Maria Alzira Ferreira
Procuradora

ACÓRDÃO Nº 086/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-450.203/96-4, c/ 01 anexo: TC-017.885/95-7.
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, exercício de 1995.
3. Responsáveis: Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente, período: 17.09.91 a 16.09.94, Diretor de Obras em Exercício, período: 17.09.91 a 16.09.94, e membro do Conselho de Administração, período: 01.01.95 a 31.12.95, CPF nº 008.558.712-53), João Mousinho Coêlho (Diretor de Administração e Finanças, período: 17.09.91 a 16.09.94, CPF nº 000.335.102-53), Armando Jorge João Hage (Diretor de Operações, período: 11.03.92 a 10.03.95, CPF nº 008.335.252-04), Ademar Tenório da Costa (Presidente do Conselho de Administração, período: 01.01.95 a 31.12.95, CPF nº 057.397.721-68), Francisco Sérgio Beliche Leão (membro do Conselho de Administração, período: 01.01.95 a 31.12.95, CPF nº 003.558.012-72), Eudes Lima Garcia (membro titular do Conselho Fiscal, período: até 28.04.95, CPF nº 028.192.014-15), Elecilda Lima Franco (membro suplente do Conselho Fiscal, período: até 28.04.95, CPF nº 110.854.523-87), Ivan Golveia dos Santos (membro suplente do Conselho Fiscal, período: até 28.04.95, CPF nº 239.731.881-49), Waldemar Alves da Silva (Presidente do Conselho Fiscal, período: até 28.04.95, CPF nº 034.679.272-87), Antonio José de M. Neto (membro suplente do Conselho Fiscal, período: até 28.04.95, CPF nº 060.146.312-91).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr^a Maria Alzira Ferreira, Procuradora.
7. Unidade Técnica: SECEX/PA.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, alusiva ao exercício de 1995.

Considerando que o Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente expediu Certificado de Irregularidade das presentes contas, posicionamento que foi recepcionado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, após diligências saneadoras, o Órgão Técnico promoveu a audiência prévia dos Srs. Nelson Maués de Faria (Diretor Presidente/Diretor de Obras em exercício), João Mousinho Coêlho (Diretor de Administração e Finanças) e Armando Jorge João Hage (Diretor de Operações), para que oferecessem justificativas acerca dos pontos questionados;

Considerando que, trazida aos autos farta documentação a título de alegações de defesa, a Unidade Técnica, após detido exame, compreendeu persistir o juízo de irregularidade em relação aos seguintes pontos: a) pendência financeira junto à Secretaria da Receita Federal (interpretação equivocada da legislação, sujeitando a Empresa a expressivo encargo tributário); e b) inexistência de cláusulas obrigatórias em contrato; e

Considerando que o **Parquet** especializado, em fundadas argumentações, afastou das práticas mencionadas a interpretação de irregularidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis atuantes no exercício de 1995, conforme indicados no item 3 supra;

8.2 - determinar aos responsáveis pela CODEBAR, que observem fielmente os preceitos das Leis nºs 6.404/76 e 8.666/93, de modo a pautar a gestão da Empresa dentro dos parâmetros de legalidade exigidos; e

8.3 - determinar à Secretaria de Controle Interno competente, que verifique o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas à Unidade de Pessoal, dos responsáveis pelas presentes contas.

Tribunal de Contas da União

9. Ata nº 23/98 – Plenário

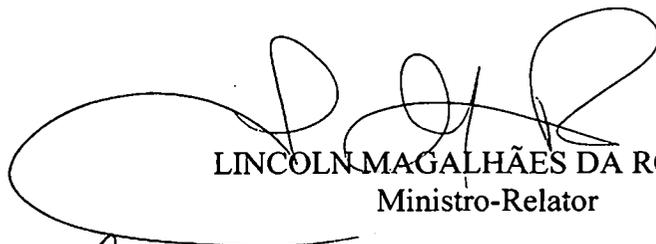
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-019.702/95-7 (com 01 volume).

NATUREZA: Relatório de Levantamento de Auditoria.

ENTIDADE: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

RESPONSÁVEIS: Crodowaldo Pavan, Gerhard Jacob, Marcos Luiz dos Mares Guia, Lindolpho de Carvalho Dias e José Galizia Tundisi.

Relatório de Levantamento de Auditoria realizada no CNPq objetivando conhecer a sistemática de concessão de incentivos fiscais, com renúncia de receita, na importação de equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, bem como identificar e avaliar os critérios adotados na elaboração da previsão, concessão, controle e fiscalização da aplicação desses incentivos. Realização de diligência com o fim de obter o pronunciamento do responsável acerca das quinze ocorrências apontadas pela 5ª SECEX, cabendo destacar as seguintes, além de outras: não exigência, quando da concessão de incentivos fiscais, de certidões relativas a contribuições sociais e tributos federais, por ocasião do credenciamento das entidades, e de projetos de pesquisas, estes por ocasião do credenciamento das entidades; importação acima da cota autorizada; inexistência de análise comparativa com os projetos de pesquisa, quando da averbação de relatórios de importação; não acompanhamento e fiscalização das entidades beneficiárias; inexistência de programas e critérios para fiscalização dessas entidades; ausência de procedimentos que assegurem o acompanhamento e controle pelo Conselho das aquisições efetivadas; inexistência de ações periódicas de acompanhamento pela auditoria interna; inexistência de critérios para distribuição das cotas. Remessa tempestiva dos esclarecimentos correspondentes. Determinações ao Conselho quanto à observância de norma legal e regimental. Recomendações visando a alcançar maior desempenho operacional. Determinação à Ciset/MCT. Conhecimento às autoridades correspondentes.

Trata-se do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada no CNPq com o objetivo de conhecer, no período de 19/06 a 18/10/95, a sistemática de concessão de incentivos fiscais relacionada com renúncia de receita na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, bem como de identificar e avaliar os critérios adotados na elaboração da previsão, concessão, controle e fiscalização da aplicação desses incentivos.

2. Criado pela Lei nº 1.310/51, como autarquia, o CNPq constituiu-se em uma das principais Agências Governamentais de Fomento. A Lei nº 6.129/74 transformou-o em fundação vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com personalidade jurídica de direito privado, objetivando promover e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

3. Nos termos do Despacho de fls. 79, foi solicitado o pronunciamento do Presidente do Conselho sobre os fatos apontados pela Equipe de Trabalho da 5ª SECEX (fls. 82/86).

4. Em atendimento, o responsável encaminhou as justificativas constantes às fls. 87/103.

5. A seguir serão apontadas as ocorrências, as justificativas correspondentes e as análises efetuadas pela Equipe.

Ocorrência:

Não observância da obrigatoriedade de vincular à concessão dos incentivos fiscais a prévia

apresentação de Certidões Negativas de Débitos referentes às Contribuições Previdenciárias, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, tanto no credenciamento como por ocasião das averbações das relações para aquisição de bens e/ou das guias de importação.

Justificativas:

O Presidente do CNPq informou que, em decorrência da realização do presente levantamento e do parecer de sua Procuradoria Jurídica, propôs a inclusão da exigência de apresentação das referidas certidões em Portaria Interministerial.

Exame:

Ressalta as providências corretivas adotadas. Considera que as certidões e certificados deverão ser exigidos das entidades em outras fases (aprovação do projeto de pesquisa, averbação dos relatórios de importação e solicitação da declaração autorizativa). Propõe determinação.

Ocorrência:

Não realização de consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) previamente à concessão de incentivos fiscais.

Justificativas:

Informa que está sendo efetuada pesquisa por ocasião da aprovação da importação. No que concerne às Leis nºs 8.010/90 e 8.248/91, art. 8º, não foram prestados esclarecimentos.

Exame:

Considera que além das consultas já efetuadas ao CADIN para os projetos vinculados à Lei nº 8.032/90, o CNPq deverá efetuar consultas em outras fases.

Ocorrência:

Não exigência de projetos de pesquisa às entidades beneficiárias por ocasião do credenciamento, o que está em desacordo com os arts. 152, § 2º, e 175 do Decreto nº 91.030/85.

Justificativas:

Ressalta que, anteriormente, as importações eram específicas para um determinado projeto aprovado pelo CNPq. Atualmente, as importações são genéricas, desde que os bens correspondentes sejam aplicados no desenvolvimento de pesquisas cujos projetos tenham sido aprovados pela própria entidade, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010/90. Ressalta que esse diploma legal não condicionou a isenção tributária à aprovação, pelo CNPq, de um projeto de pesquisa científica específico. A partir de sua edição, a isenção ficou restrita a dois requisitos básicos: que o importador não tenha finalidade lucrativa; e que seja reconhecido e credenciado pelo CNPq como entidade ativa no fomento, na coordenação ou na execução de pesquisa científica ou tecnológica. Diante disso, o Conselho não analisa, para efeito de averbação do relatório de importações, os projetos de pesquisa aos quais se destinam os bens. A averbação é tão-somente para confirmar que à entidade foi concedida cota de importação e que o valor das aquisições não ultrapassa o limite anual aprovado pelo Ministro de Estado, vez que, se isso viesse a ocorrer, essas importações não ficariam dispensadas do exame de similaridade e dos controles prévios ao despacho aduaneiro (fls. 110/111, itens 32, 34 e 35).

Exame:

Considera ser indiscutível a obrigatoriedade de se ter projeto de pesquisa aprovado pelo CNPq, tanto por ocasião da solicitação do credenciamento por parte da entidade, como a cada novo projeto desenvolvido no período de validade do certificado de credenciamento (cinco anos), ou seja, todas as solicitações de importação deverão ser analisadas pelo CNPq à luz de um projeto específico aprovado por essa Fundação. Diante disso, propõe determinação.

Ocorrência:

Realização de importações de bens por entidades beneficiárias acima da cota autorizada, contrariando a Lei nº 8.010/90, em seu art. 2º, § 3º.

Justificativas:

Informa que a partir de 1995 não se efetua remanejamento de cota e que se observa o Limite Global Anual aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Exame:

Aceita os argumentos apresentados. Entretanto, propõe determinação a respeito.

Ocorrência:

Averbação pela Coordenação de Importação/CNPq de relatórios de importação de entidades credenciadas pela Lei nº 8.010/90 sem que tenham recebido previamente autorização de cotas de importação, publicadas no D.O.U., transgredindo o disposto no art. 2º, § 2º, da citada Lei.

Justificativas:

A averbação dos relatórios de importação das entidades que não foram contempladas com cota anual ocorreu para agilizar o desembaraço aduaneiro. A partir de 1995 as entidades credenciadas foram orientadas no sentido de só importarem dentro do limite anual de suas cotas, previamente concedidas pelo Conselho.

Exame:

Considera que o órgão assentiu sobre as irregularidades, razão pela qual propõe medida a respeito.

Ocorrência:

Não inserção no modelo de relatório de importação de campos destinados a indicar as alíquotas, os códigos, os valores dos impostos dispensados e outras informações com vistas a viabilizar o controle e quantificação desses incentivos pela Receita Federal.

Justificativas:

Ressalta que o objetivo maior da Lei nº 8.010/90 foi o de simplificar as importações destinadas às pesquisas científicas e que o CNPq executará, brevemente, suas atividades pelo SISCOMEX, sistema que eliminará, praticamente, todos os documentos de importação. Por meio dele, o Conselho dará anuência para liberação dos bens e não mais por meio do relatório das importações autorizadas, que tenderá à extinção.

Exame:

Considera que o Tribunal deve ter acesso ao processo de desenvolvimento do referido sistema, razão pela qual propõe determinação a respeito.

Ocorrência:

Inexistência de análise comparativa com os projetos de pesquisa, em desarmonia com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 8.010/90 e o art. 145 do Decreto nº 91.030/85.

Justificativas:

Ressalta que cabe à autoridade fiscal verificar a isenção concedida. Informou que o Conselho está efetuando visitas às entidades credenciadas.

Exame:

Entende que cabe ao Conselho, nos termos do art. 7º da Instrução para Credenciamento do CNPq c/c o art. 10 da Portaria Interministerial MF/MCT nº 360/95, efetuar o exame da comprovação e aplicação dos bens importados, acompanhado de técnicos dos Departamentos da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Comércio Exterior. Propõe recomendação a respeito.

Ocorrência:

Não acompanhamento e fiscalização das entidades beneficiárias das Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91, contrariando o disposto nos arts. 145 e 147 do Decreto nº 91.030/85, tendo sido constatados indícios de aplicação indevida desses incentivos.

Justificativas:

Ressalta que a não realização de fiscalização deve-se à falta de infra-estrutura adequada, da escassez de recursos e da falta de pessoal. Entretanto, designou Comissão para proceder, na medida do possível, a visitas às entidades credenciadas.

Exame:

Considera que o CNPq é o órgão competente para conceder a isenção das Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91 e responsável pela comprovação posterior do efetivo emprego dos bens adquiridos pelas entidades por ele credenciadas, motivo pelo qual propõe recomendação a respeito.

Ocorrência:
Inexistência de programas e critérios para fiscalização das entidades beneficiárias das citada Leis.

Justificativas:
Apresentou critérios a serem utilizados na fiscalização das entidades. Ressaltou as dificuldades operacionais.

Exame:
Considera que os critérios (periodicidade, universo e vinculação) são insuficientes. Propõe recomendação.

Ocorrência:
Ausência de procedimentos que assegurem o acompanhamento e controle pela Coordenação de Importação das aquisições efetivas pelas entidades beneficiárias da Lei nº 8.248/91.

Justificativas:
Informou que o controle sobre a isenção do IPI nas aquisições efetuadas no mercado interno é exercido pela Secretaria da Receita Federal.

Exame:
Considera que os argumentos não esclarecem a ocorrência, motivo pelo qual propõe recomendação.

Ocorrência:
Inexistência de ações periódicas de acompanhamento pela Auditoria Interna do órgão com a finalidade de averiguar os procedimentos adotados pela Coordenação de Importação de concessão de incentivos fiscais instituídos pelas citadas Leis.

Justificativas:
Informou que, em virtude do reduzido número de pessoal, a Auditoria Interna tem priorizado as atividades das unidades de pesquisa e de outras áreas operacionais internas.

Exame:
Propõe determinação.

Ocorrência:
Não encaminhamento mensal à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior/SECEX/MICT de relatórios que discriminam os bens importados por esse Conselho com os benefícios da Lei nº 8.010/90.

Justificativas:
Informou que passará a encaminhar os respectivos relatórios.

Exame:
Sugere determinação.

Ocorrência:
Não fixação de prazo para vigência do Certificado de Credenciamento de que trata a Lei nº 8.010/90 e para a Declaração Autorizativa expedida às entidades beneficiárias da Lei nº 8.248/91.

Justificativas:
A Portaria Interministerial MF/MCT nº 360/95 estabeleceu mecanismos de controle de todos os certificados.

Exame:
Propõe que o Tribunal efetue determinação.

Ocorrência:
Inexistência de critérios consistentes para a distribuição de cotas às entidades beneficiárias, ocasionando a concentração dos incentivos em poucas instituições e o comprometimento do limite global anual.

Justificativas:
Fixou critérios mais rigorosos para distribuição de cotas às entidades a partir do exercício de 1996.



Exame:

Entende que o CNPq deve fixar um conjunto de critérios para a concessão de cotas com o objetivo de efetuar uma melhor distribuição. Diante disso, propõe que o Tribunal efetue determinação.

Ocorrência:

Importação de bens pelo Conselho no valor de US\$ 3,882,911.00 para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo- IPT, no período de 1990 a 1995, sendo US\$ 2,086,498.00 com recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PADCT e US\$ 1,796,413.00 com recursos do próprio Instituto, utilizando indevidamente os benefícios da Lei nº 8.010/90, haja vista que esse Instituto de Pesquisa não pode receber os benefícios desta Lei por possuir fins lucrativos.

Justificativas:

Ressalta que o IPT tem finalidade lucrativa, sendo uma instituição de pesquisa de renome nacional e internacional, razão pela qual lhe é assegurado o mesmo tratamento tributário de que goza o CNPq, consoante o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.032/90. Nessas condições foi assinado o convênio, estabelecendo que os bens adquiridos não integram o patrimônio do IPT, porquanto importados no nome do CNPq. A transferência da propriedade só poderá concretizar-se de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

Exame:

Considera inconsistentes as justificativas apresentadas, uma vez que as cláusulas terceira e quarta do convênio firmado estabelecem que tanto os recursos como os bens importados são do IPT.

6. Diante disso, e para que ficasse efetivamente comprovado que as importações sob questionamento foram realizadas com fulcro na Lei nº 8.032/90, a Unidade Técnica realizou diligência na forma contida no expediente de fls. 131/132.

7. Em atendimento, o Presidente do CNPq informa que: a) os bens importados para o IPT estão em nome do CNPq, conforme consta das Declarações de Importação, documento fiscal que comprova a propriedade dos bens importados; b) desde 1990, com a promulgação da Lei nº 8.010/90, que dispensa o CNPq e entidades credenciadas da obtenção da guia de importação, o Conselho não tem recorrido à emissão desse documento; c) embora o IPT goze do mesmo tratamento tributário do CNPq, não foram localizados documentos que comprovem que foi solicitado à Secretaria da Receita Federal decisão prévia para a transferência do uso dos bens, antes de cinco anos, conforme rege o art. 137 do Decreto nº 91.030/85.

8. O Analista, após efetuar exame nos referidos elementos, ressalta que a própria Procuradoria do Conselho, a pedido da Coordenação de Importação-CIMP/CNPq, emitiu parecer afirmando que aquele Instituto "não se enquadra na categoria de entidades sem fins lucrativos, não estando, por conseguinte, apto ao presente credenciamento" (fls. 136, e 25 do anexo VIII).

9. Entende que o CNPq não poderia ter realizado importação para entidade que não possuísse credenciamento da Lei nº 8.010/90. Diante disso, propõe a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 137).

10. Diante das análises efetuadas, o Analista propõe (fls. 138/147), com o endosso da Diretora e do Secretário de Controle Externo em substituição, que seja(m) feita(s): determinações e recomendações ao CNPq (incisos I, alíneas "a" a "l", II, alíneas "a" a "e", e IV); recomendações à Secretaria da Receita Federal (inciso III, alíneas "a" a "d"); determinação à Secretaria Federal de Controle (inciso V); recomendação aos Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia (inciso VI); consulta à Consultoria Jurídica desta Corte acerca da definição do termo "Entidade Sem Fins Lucrativos"; e remessa de cópias aos órgãos envolvidos (inciso VIII). Finalmente, o Analista propõe também que a Secretaria seja autorizada a realizar diligência "in loco" objetivando conhecer o Sistema Integrado de Comércio Exterior/Importação.

É o Relatório.

VOTO

Antes de examinar o mérito de algumas das questões propostas pela Unidade Técnica deste Tribunal, faz-se oportuno tecer breves considerações relacionadas com a importação de bens destinados à



pesquisa científica e tecnológica.

2. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes dispositivos legais que tratam da matéria: Leis nºs. 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91.
3. A Lei nº 8.010/90 instituiu a isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados nas importações de bens destinados às pesquisas científica e tecnológica efetuadas por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, e pelo próprio CNPq. Dispensou a apresentação do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento equivalente e dos controles prévios ao despacho aduaneiro àquelas importações que não excedessem o limite global anual.
4. Compete ao CNPq credenciar as entidades, distribuir e controlar a cota global anual de importações, estabelecida pelo Ministro da Fazenda, assim como encaminhar mensalmente relações das entidades importadoras à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior.
5. Conforme estabelece a Lei nº 8.010/90, apenas as entidades sem fins lucrativos poderão solicitar credenciamento. Nos exercícios de 1990 a 1995, 633 (seiscentos e trinta e três) entidades solicitaram o credenciamento, sendo que somente 431 (quatrocentos e trinta e uma) obtiveram-no (fls. 11).
6. Quanto à distribuição dos benefícios da citada Lei, destaco que a Região Sudeste apresenta maior número de entidades credenciadas (55,7%), seguida da Região Sul (17,9%), Nordeste (13,5%), Centro-Oeste (8,8%) e Norte (4,2%).
7. No período de 1990 a 1995 (até abril), a renúncia fiscal decorrente da Lei nº 8.010/90, calculada com base nas cotas efetivamente utilizadas, foi na ordem de US\$ de 289 milhões (fls. 22).
8. O CNPq concede os benefícios da Lei nº 8.032/90 às instituições que estejam realizando pesquisa científica ou de desenvolvimento tecnológico e que não sejam credenciadas pela Lei nº 8.010/90, por possuírem fins lucrativos.
9. Referido dispositivo estabelece, em seus arts. 2º, inciso I, alínea "e", e 3º, inciso I, que as instituições terão isenção do Imposto de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. O Conselho utiliza-se do Decreto nº 91.030/85 como legislação regulamentar para a concessão desses incentivos. Não existe cota a ser distribuída ou controlada quando da concessão dos benefícios dessa Lei. O controle é feito mediante apresentação das guias de importação ao CNPq quando são deduzidos o valor dos bens e respectivas quantidades constantes dos projetos aprovados.
10. O Quadro nº 1 evidencia a relação das entidades importadoras no período de 1992 a abril de 1995.

ENTIDADE	1992	1993	1994	1995	TOTAL
PETROBRÁS	5,604.90	9,921.80	5,945.00	5,074.60	26,546.30
EMBRAPA	348,30	5,424.50	5,434.40	2,963.60	14,170.80
PUC/RIO	100.20	7.30	-	-	107.50
TELEBRAS	1,648.30	3,279.40	2,361.90	1,134.90	8,424.50
PETROQUISA	8.6	-	-	-	8.6
IPT	259.30	129.6	-	-	388.90
CETESB	-	244.70	2,190.10	7.4	2,442.20
TOTAL	7,969.60	19,007.30	15,931.40	9,180.50	52,088.80

Quadro nº 1: entidades importadoras.

11. Como se observa, a principal beneficiária é a PETROBRÁS, que, sozinha, importou US\$ 26,546 milhões, correspondentes a 51% do total.

12. A renúncia fiscal decorrente dos benefícios da Lei nº 8.032/90 está demonstrada no Quadro

nº 2.

ANO	COTA EFET. UTILIZADA	RENÚNCIA ESTIMADA
1990	22,22	10,2
1991	10,70	4,9
1992	7,90	3,6
1993	19,0	8,7
1994	15,8	7,2
1995 (até abril)	8,8	4,0
1996 (estimada)	-	9,1

Quadro nº 2: Renúncia fiscal decorrente da Lei nº 8.032/90.

13. A Lei nº 8.248/91, que trata da capacitação e competitividade no setor de informática, estabelece em seu art. 8º que são isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho, sendo asseguradas a manutenção e a utilização do crédito desse Imposto a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens.

14. A estimativa da renúncia de receita referente a essa Lei é efetuada pela Secretaria de Política, Informática e Automação - SEPIN/MCT.

15. Cabe ao CNPq realizar a fiscalização das entidades beneficiárias de incentivos instituídos pelas Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91, bem como dos auxílios aos pesquisadores. No entanto, restou comprovado que o Conselho não vem efetuando tal missão. Isso ocorre, consoante informações prestadas pelo seu Presidente (fls. 97/98), em decorrência da falta de infra-estrutura, de recursos orçamentários e da exigüidade de pessoal.

16. Considero relevante que a SEGECEX adote providências no sentido de que as Unidades Técnicas envolvidas obtenham maiores conhecimentos relacionados com a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior/Importação. Diante disso, acolho a proposta da 5ª SECEX e proponho, com as alterações julgadas necessárias, providências a respeito.

17. No que pertine à proposta da Unidade Técnica relacionada com a responsabilidade pela fiscalização da destinação dos bens importados pelas entidades beneficiárias, consta, às fls. 120, item 82, a informação de que a mesma será efetuada pelo Conselho, inclusive com o auxílio de técnicos dos departamentos da SRF e da Secretaria de Comércio Exterior, de acordo com a legislação ali citada.

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, com as alterações adequadas, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de junho de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

1. Processo nº 019.702/95-7 (c/ 1 volume)
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Responsáveis: Crodowaldo Pavan, Gerhard Jacob, Marcos Luiz dos Mares Guia, Lindolpho de Carvalho Dias e José Galizia Tundisi.
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:
 - a) exija, quando da concessão dos incentivos fiscais instituídos pelas Leis nº 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91, a apresentação da Certidão Negativa de Débito referente às Contribuições Previdenciárias (Constituição Federal, art. 195, § 3º; Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 612/92, art. 84, § 10, alínea "a"), Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 27) e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (Constituição Federal, art. 195, § 3º, c/c a Lei nº 8.212/91, art. 47, e Decreto nº 612/92, art. 84, § 10, alínea "b", Instrução Normativa /SRF nº 93/93 c/c com a Lei nº 9.069/95, art. 60) nas seguintes fases: credenciamento à Lei; renovação do certificado de credenciamento; aprovação do projeto de pesquisa, averbação dos relatórios de importação (Lei nº 8.010/90); aprovação do projeto de pesquisa e averbação das guias de importação (Lei nº 8.032/90); e emissão da Declaração Autorizativa (Lei nº 8.248/91, art. 8º e parágrafo único);
 - b) observe o disposto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.621-35, de 12/05/1998, no sentido de que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN para a concessão de incentivos fiscais e financeiros;
 - c) exija projetos de pesquisa das entidades beneficiárias das Leis nºs 8.010/90 e 8.248/91, art. 8º e parágrafo único, por ocasião do credenciamento, bem como das entidades que estejam no gozo desses incentivos, em estrita observância ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.160/71 e § 2º, do art. 152, do Decreto nº 91.030/85, que condiciona a concessão de incentivos fiscais a bens constantes dos projetos de pesquisa aprovados pelo CNPq, observando os critérios já existentes quando da análise dos processos referentes à Lei nº 8.032/90;
 - d) fixe critérios por meio de instrumento normativo próprio para distribuição de cotas de importação das entidades beneficiárias, realizando controle eficaz dos saldos das cotas distribuídas a cada entidade incentivada pela Lei nº 8.010/90, com a finalidade de evitar que sejam importados bens acima da cota autorizada e eventuais remanejamentos;
 - e) não efetue averbação de relatórios de importação de entidades credenciadas pela Lei nº 8.010/90 que não tenham previamente recebido cotas de importação devidamente publicadas no D.O.U., conforme art. 2º da citada Lei c/c o parágrafo 3º do art. 7º da Portaria Interministerial MF/MCT nº 360/95;
 - f) exija o preenchimento de todos os campos constantes do relatório de importação encaminhado pelas entidades a esse Conselho para averbação, conforme dispõe o art. 4º, alínea "a", da Instrução para Credenciamento/CNPq, de 04/05/90;
 - g) efetue rigorosa análise dos bens constantes dos relatórios de importação encaminhados pelas entidades à Coordenação de Importação/CIMP para averbação em cotejo com os elementos constantes dos projetos de pesquisa previamente aprovados pelo CNPq, visando a evitar que sejam adquiridos bens que evidenciem incompatibilidade sob os aspectos da especificação técnica, natureza e quantidade quanto à sua aplicação em pesquisas científicas e tecnológicas, em desacordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 8.010/90 e art. 145 do Decreto nº 91.030/85;
 - h) efetue inserção no modelo de relatório de importação, constante do art. 4º da Instrução para Credenciamento/CNPq, de 04/05/90, de campos destinados a indicar as alíquotas, os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado e os valores dos tributos dispensados nas importações, bem como da repartição alfandegária onde os bens adquiridos serão desembaraçados no País, com vistas à viabilização, pela Secretaria da Receita Federal, de controle dos bens efetivamente importados e com vistas à mensuração desses incentivos fiscais vinculados;
 - i) promova fiscalização efetiva das entidades beneficiárias das Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 (arts. 2º,

inciso I, alínea "e", e 3º, inciso I) e 8.248/91 (art. 8º), bem como dos auxílios concedidos aos pesquisadores, consoante determinam os arts. 145 e 147 do Decreto nº 91.030/85, com vistas a executar o descredenciamento daquelas entidades que tenham infringido os referidos dispositivos legais, comunicando os fatos à Secretaria da Receita Federal para que esta providencie a cobrança dos tributos federais devidos;

j) realize, por meio de sua Auditoria Interna, fiscalização junto à Coordenação de Importação, com a finalidade de averiguar se os procedimentos de concessão dos incentivos instituídos pelas Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91 estão sendo corretamente executados;

l) encaminhe mensalmente à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior as relações contendo a discriminação dos bens importados por esse Conselho com os benefícios da Lei nº 8.010/90, conforme dispõe o § 2º do art. 2º deste diploma legal;

m) inclua nas conta anuais prestadas a este Tribunal, conforme determina o art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas e a Instrução Normativa nº 12/96-TCU, art. 16, alínea "h", os seguintes demonstrativos: 1) situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receita pública federal; 2) resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos ou entidades beneficiadas; e 3) impacto sócio-econômico gerado por essas atividades beneficiadas por renúncia de receita.

8.2. determinar ao CNPq que:

a) fixe prazo de vigência para a Declaração Autorizativa expedida às entidades beneficiárias da Lei nº 8.248/91;

b) fixe critérios para distribuição do limite global anual de importação da Lei nº 8.010/90, observando a relação de bens a serem importados constante dos projetos de pesquisa apresentados pelas entidades beneficiárias, o cronograma de implantação dos projetos, a relevância das pesquisas para o desenvolvimento do País, sob os aspectos econômico e tecnológico e, ainda, os controles das importações já efetuadas por cada instituição, evitando, assim, a concentração dos incentivos em poucas instituições e, conseqüentemente, o comprometimento precoce do limite global anual;

c) adote procedimentos que assegurem um controle eficaz, pela Coordenação de Importação, das aquisições realizadas pelas entidades beneficiárias da Lei nº 8.248/91;

d) inclua nos critérios para fiscalização das entidades beneficiárias das Leis nºs 8.010/90, 8.032/90 e 8.248/91 os seguintes quesitos: 1) periodicidade das fiscalizações nas entidades; 2) universo mínimo de entidades a serem fiscalizadas anualmente em cada modalidade de incentivo concedido; e 3) vinculação das fiscalizações às unidades federativas mais beneficiadas, ao montante do benefício concedido e à renovação do credenciamento;

e) encaminhe mensalmente à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades beneficiárias da Lei nº 8.248/91 (art. 8º), discriminando a quantidade, valor, especificação, fabricante e a identificação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão vinculados.

8.3. determinar à Secretaria da Receita Federal que:

a) observe as orientações contidas no Relatório da Inteligência Fiscal COFIS/DIVIN/SRF de junho de 1994, o qual prevê que as aduanas devem exigir das entidades beneficiárias da Lei nº 8.010/90 o relatório de importações averbado pelo CNPq, quando da entrada de bens no País;

b) observe o disposto no art. 9º da Portaria Interministerial MF/MCT nº 360/95 quanto à obrigatoriedade de vincular ao desembaraço aduaneiro dos bens importados pelas entidades beneficiárias da Lei nº 8.010/90 a apresentação de Certidão Negativa de Débito referente às Contribuições Previdenciárias (Constituição Federal, art. 195, parágrafo 3º; Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 612/92, art. 84, § 10, alínea "a"), Certificado de Regularidade do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 27) e Certidão de Quitação das Contribuições Sociais e Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (CF/88, art. 195, § 3º, c/c a Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 612/92, art. 84, § 10, alínea "b"; Instrução Normativa/SRF nº 93/93 c/c a Lei nº 9.069/95, art. 60);

c) comunique ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para que imponha medidas cabíveis em relação às entidades fiscalizadas que tenham aplicado indevidamente os incentivos das Lei nº 8.010/90, 8.032/90 (arts. 2º, inciso I, alínea "e", e 3º, inciso I) e 8.248/91 (art. 8º, parágrafo único);

d) proceda ao cotejamento dos relatórios encaminhados pelo CNPq com aqueles (originais) apresentados pelas entidades importadoras às alfândegas por ocasião do desembaraço de bens no País, para fins de controle

quanto à veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelas mesmas;

e) implemente mecanismos que possibilitem nas consultas ao sistema LINCE, identificar as entidades beneficiárias das Leis nº 8.010/90 e 8.032/90, separadamente.

8.4. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Secretaria da Receita Federal a realização conjunta, nos termos do art. 7º da Instrução para Credenciamento/CNPq, de 04/05/90, c/c o art. 10 da Portaria Interministerial MF/MCT nº 360/95, de fiscalização nas entidades que apresentaram indícios de aplicação indevida dos incentivos da Lei nº 8.010/90, com posterior encaminhamento a este Tribunal dos resultados e respectivas ações saneadoras implementadas, remetendo-lhes a relação das entidades descritas nos itens 2 a 44 de fls. 143/144;

8.5. determinar à Ciset/MCT que efetue nas contas do CNPq relativas ao exercício de 1998 pronunciamento quanto à importação de bens realizada pelo Conselho para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, remetendo-lhe como subsídio os elementos indicados no inciso V, *in fine*, fls. 145, bem como cópia da presente Decisão, além do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.6. determinar a remessa do teor da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às seguintes autoridades:

a) Exmo. Sr. Ministro de Estado do Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Srs. Secretários da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria Federal de Controle;

c) Sr. Presidente do CNPq.

8.7. determinar à 1ª SECEX que examine a possibilidade de incluir, quando da elaboração do próximo plano de auditoria, o CNPq, encaminhando-lhe como subsídio, para efeito de planejamento dos trabalhos, se for o caso, os fatos apontados nos itens 2.1.5 e 6.5.1.1, a que alude o item VIII, alínea "e" (fls. 146);

8.8. determinar à SEGECEX que faça com que as Unidades Técnicas competentes incluam, quando da elaboração do próximo plano de auditoria, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e entidades responsáveis pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior/Importação, com o propósito de conhecer e analisar os procedimentos referentes ao desenvolvimento e implantação desse Sistema, consoante proposta inserida às fls. 146, inciso IX;

8.9. determinar à 5ª SECEX o acompanhamento das determinações contidas nos subitens 8.1 a 8.4, retro.

9. Ata nº 23/98 – Plenário

10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.


HOMERO SANTOS
Presidente


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-725.037/97-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO.

Responsável: Neuza Gonçalves Pedroza, Presidente.

EMENTA: Relatório de Auditoria realizada nas áreas de contratos, licitações e pessoal. Admissões sem concurso público. Ocorrência de outras falhas atinentes ao descumprimento de dispositivos legais. Inoportunidade de determinar-se a dispensa de pessoal do CRM/TO, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso sobre a matéria (Acórdão 50/98 - TCU/2ª Câmara - in Ata n. 04/98 e Acórdão 151/98 - TCU/2ª Câmara - in Ata n. 12/98). Fixação de prazo para a adoção de medidas saneadoras. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada pela SECEX/TO no Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO, no período de 20.03 a 04.04.97, com a finalidade de examinar os atos e fatos administrativos concernentes à execução orçamentária e financeira, contratos, licitações, pessoal e outros.

2. Em decorrência do que resultou apurado (fls. 03), a responsável foi ouvido em audiência (fls. 05/08). A SECEX/TO, após examinar as razões de justificativa por ele apresentadas, formula proposta no sentido de que (fls. 29/30):

“a) seja fixado prazo para que o CRM/TO anule as admissões sem concurso público, por contrariarem o disposto no art. 37, II, da CF e a Súmula 231, de jurisprudência deste Tribunal, observando, doravante a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal;

b) interrompa a concessão de adiantamento a funcionários, por ferir o disposto no inciso IV, Art. 6º do Decreto-lei 2.355/87;

c) suspenda o contrato firmado com a firma Ticket Serviços Com. e Adm. Ltda., por contrariar os arts. 2º, 3º e 57 § 3º da Lei 8.666/93 e passe a cumprir tal benefício em pecúnia como determina a Medida Provisória 1.573-9 de 03 de julho de 1997;

d) inclua no contrato, celebrado com a Assessora Jurídica Rosana Medeiros Ferreira, a cláusula prevista no item V do Art. 55 da Lei 8.666/93;

e) seja fixado prazo para que o CRM/TO cancele o contrato firmado com a empresa de vigilância e jardinagem, por contrariar os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93, e promova licitação, obedecendo rigorosamente as determinações da referida Lei.”

3. Importa esclarecer, a propósito, que:

3.1 - o inciso IV do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.355/87 proíbe empréstimos sob qualquer modalidade e adiantamentos de qualquer tipo;

3.2 - o contrato com a empresa Ticket Serviços Com. e Adm. Ltda. foi firmado sem licitação, contrariando o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o § 3º do art. 57 da mencionada lei, que estabelece vedação para que a Administração Pública firme "contrato com prazo de vigência indeterminado";

3.3 - o art. 55, inciso V, da supramencionada Lei nº 8.666/93 inclui entre as cláusulas necessárias em todo o contrato a que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

3.4 - o contrato firmado com a empresa de vigilância e jardinagem também precindiu de procedimento licitatório.

4. Na Sessão de 22/10/97, o Tribunal Pleno decidiu sobrestar o julgamento do presente processo até que se deliberasse sobre os estudos determinados à SEGECEX, "ante a edição da Medida Provisória n. 1.549-35, de 09.10.97, conforme Comunicação da Presidência, na Sessão Plenária de 15.10.97" (Decisão n. 708/97 - in Ata n. 42/97 - fls. 36).

5. Considerando que na Sessão da 2ª Câmara de 29/01/98, restou assente o entendimento de que o Tribunal deve dar continuidade ao exame dos processos referentes aos conselhos de fiscalização de profissões liberais (Decisão n. 06/98 - in Ata n. 01/98), a SECEX/TO reinstruiu o feito, propondo que o Tribunal delibere da forma preconizada em sua instrução anterior, de fls. 29/30, supratranscrita.

6. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição formulada pela Unidade Técnica (fls. 38v).

7. É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica, a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, propõe a fixação de prazo para que sejam tornadas nulas as admissões efetivadas sem o devido concurso público.

2. Vale lembrar que a edição da Medida Provisória n. 1.549-35, de 09.10.97, ensejou determinação do Presidente desta Corte no sentido de que fossem realizados estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais (Comunicação da Presidência, 15.10.97).

3. Registre-se que, em Sessão Plenária de 12.11.97, firmou-se o entendimento de que nada obsta ao prosseguimento do exame dos processos concernentes às mencionadas entidades.

4. Naquela oportunidade, ponderei que nos casos em que fossem propostas determinações aos conselhos de fiscalização de profissões liberais conviria atentar para os efeitos que delas possam resultar, tendo em vista estarem, ainda, pendentes de deliberação os estudos determinados à SEGECEX, os quais envolvem as questões concernentes à natureza jurídica dessas entidades e à sujeição delas à fiscalização deste Tribunal.

5. A propósito, o art. 58 e seus parágrafos da Medida Provisória n. 1.549, com as alterações que lhes foram introduzidas, até a edição de n. 40, baixada em 26 de fevereiro de 1998, passaram a integrar as Medidas Provisórias n. 1.642, de 13/03/98, e 1.651, de 07/04/98. Em 27 de maio do corrente ano, foi sancionada a Lei n. 9.649, em vigor a partir do dia seguinte, a qual, em seu art. 58 e parágrafos, assim dispõe:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.”

6. Ressalte-se, ademais, que se encontra pendente de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n. 21.797-9, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia contra decisão desta Corte ao apreciar o TC-021.750/94-7, em que se questiona o regime jurídico a que estão subordinados os servidores daquele Conselho.

7. À vista do expendido, e seguindo a mesma orientação adotada pelo Tribunal em outras duas oportunidades, ao julgar as contas do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região – CRECI/BA e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Pará – CREA/PA, das quais também fui o Relator (respectivamente TC n. 250.214/97-0, Acórdão 50/98 - in Ata n. 04/98, e TC n. 450.149/97-8, Acórdão 151/98 - in Ata n. 12/98), deixo de acolher a proposta de que sejam anuladas as admissões sem concurso público efetivadas pelo CRM/TO, por não me parecer oportuno decidir sobre essa matéria, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso, seja por parte do próprio TCU, ou do Poder Judiciário.

8. Importa consignar, ainda, que este E. Plenário, na Sessão de 20/05/98, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - deixando de acolher proposta semelhante a que ora é formulada pela SECEX/TO e pela douta Procuradoria - determinou àquele Conselho a observância dos “princípios constitucionais aplicáveis à contratação de pessoal, em especial, o disposto no art. 37, II”. Entendo que, no presente processo, deva o Tribunal adotar medida idêntica.

9. De outra parte, quanto às medidas a que aludem as alíneas b a e da proposta da Unidade Técnica, cabe fixar prazo para o seu cumprimento, **ex vi** do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno.

10. Por fim, com relação à alínea c da referida proposta, é de se consignar que a Medida Provisória n. 1.573-9, de 03/07/97, foi convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (DOU 11.12.97), que estabelece em seu art. 3º, **in verbis**:

“Art. 3º. O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

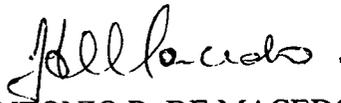
‘Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

(...)' "

Com essas ressalvas, acolho, no mérito, os pareceres e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.



JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

DECISÃO Nº 364 /98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 725.037/97-0.
2. Classe de Assunto: V - Relatório da Auditoria realizada na área de contratos, licitações e pessoal.
3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO.
4. Responsável: Neuza Gonçalves Pedroza, Presidente.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues.
7. Unidade Técnica: SECEX/TO.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - com fundamento no disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO adote, se ainda não o fez, as seguintes medidas, comunicando o seu cumprimento ao Tribunal:
 - 8.1.1 - promova a rescisão do contrato firmado com a empresa Ticket Serviços Com. E Adm. Ltda., por contrariar os arts. 2º, 3º e 57, § 3º, da Lei 8.666/93, e passe a conceder tal benefício em pecúnia, conforme determina a Lei n. 8.460, de 17/09/92, em seu art. 22, com a redação dada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97;
 - 8.1.2 - inicie procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância e jardinagem, promovendo, tão logo assine o novo contrato, a rescisão do atualmente em vigor, por contrariar os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93;
 - 8.1.3 - inclua no contrato celebrado com a Assessora Jurídica Rosana Medeiros Ferreira a cláusula prevista no item V do Art. 55 da Lei 8.666/93;
 - 8.1.4 - interrompa a concessão de adiantamento a funcionários, tendo em vista a proibição prescrita no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei 2.355/87;
 - 8.2 - determinar ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO que, doravante, abstenha-se de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e na Súmula 231, de jurisprudência deste Tribunal.
9. Ata nº 23/98 - Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-450.109/96-8

NATUREZA: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA

INTERESSADA: Comissão da Ouvidoria-Geral da República (Ministério da Justiça)

EMENTA: Representação. Irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos a município mediante convênio. Conhecimento. Diligência. Procedência. Medidas administrativas adotadas pelos órgãos concedentes. Determinações. Autorização para realizar inspeção. Comunicação.

O Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, por meio dos Ofícios nº 108/96 e nº 161/96 - Comissão da Ouvidoria-Geral da República (fls. 01 e 52), encaminha a este Tribunal, "para conhecimento e providências julgadas cabíveis", cópia de documentação (fls. 02/13 e 53/60) enviada àquele Ministério denunciando irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos à Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA.

A Secex/PA, em sua primeira instrução (fls. 45/50), após consulta ao Sistema Integrado de Administração Federal do Governo Federal - Siafi (fls. 14/44), relacionou os convênios objeto desta representação e propôs diligência aos órgãos repassadores dos recursos envolvidos, com o fim de obter informações acerca das prestações de contas desses instrumentos, providência essa que acolhi, por despacho (fl. 61).

Com os elementos coligidos, a Unidade Técnica elaborou o "Demonstrativo Sintético dos Convênios sob Exame" (fl. 111), onde, a respeito de cada termo, observa-se o seguinte:

- Convênio nº 032310-Siafi (nº original: 92/GM/091); concedente: MBES; valor: Cr\$65.900.000,00; liberação dos recursos: em 21/02/1992; objeto: construção de cinquenta unidades habitacionais para famílias de baixa renda. Fato denunciado: os recursos teriam sido utilizados em campanha eleitoral. Manifestação do órgão concedente: reprovação das contas apresentadas. Observações: convênio objeto de denúncia ao Tribunal, examinada no TC-006.742/94-7, Relator: Ministro José Antonio B. de Macedo. O MBES instaurou TCE que, no TCU, recebeu o nº TC-450.347/96-6, então em fase de citação do responsável;

- Convênio nº 054921-Siafi; concedente: Incra; valor: Cr\$ 700.000.000,00; liberação dos recursos: em 02/12/1992; objeto: construção de 29 km de estradas vicinais. Fatos denunciados: a estrada objeto do convênio já existia; o gestor do Incra teria exigido 20% do total repassado para aprovar as contas. Manifestação do órgão concedente: contas aprovadas, em 13/12/1993. Observações: convênio objeto de denúncia ao TCU, examinada no TC-016.955/96-0, Relator: Ministro Carlos Átila; então em fase de diligência ao Incra;

- Convênio nº 044564-Siafi; concedente: FNDE; valor: Cr\$ 368.960.000,00; liberação dos recursos: em 10 e 18/08/1992 e 18 e 24/09/1992; objeto: construção de 464 m² e ampliação de 550 m² de escolas na zona rural do município. Fatos denunciados: nada foi construído ou reformado; recursos teriam sido sacados da conta do convênio e depositados nas contas dos denunciados; o Prefeito teria utilizado obras realizadas pelo Incra para prestar contas ao MEC. Manifestação do órgão concedente: prestação de contas em análise e, em razão de indícios de irregularidade, foi objeto de fiscalização pela Demec/PA;

- Convênio nº 060633-Siafi (nº original: 5172/93); concedente: FNDE; valor: Cr\$ 1.000.000.000,00; liberação dos recursos: 21/01/1993; objeto: construção de sete escolas. Fatos denunciados: somente uma escola foi construída e o restante dos recursos teria sido utilizado em campanha política. Manifestação do órgão concedente: prestação de contas aprovada;

Tribunal de Contas da União

TC-450.109/96-8

- Convênio nº 063091-Siafi: órgão concedente: Sudam; valor: Cr\$ 476.863.000,00; liberação dos recursos: em 18/02/1993; objeto: recuperação de estradas vicinais. Fato denunciado: teria sido depositada nas contas dos denunciados a importância de Cr\$ 370.000.000,00. Manifestação do órgão concedente: inspeção *in loco* verificou que o objeto foi executado em sua totalidade; prestação de contas aprovada em vias de homologação para baixa no Siafi;

- Convênio nº 071056-Siafi: concedente: Fundo Nacional de Saúde; valor: Cr\$ 922.400.000,00; liberação dos recursos: em 05/05/1993; objeto: construção e ampliação do sistema de abastecimento de água. Fatos denunciados: o projeto não teria "*saido do papel*", embora a placa anunciando a liberação da verba e o início das obras tivesse sido colocada. Manifestação do órgão concedente: prestação de contas reprovada; solicitação de devolução dos recursos não atendida; instauração de tomada de contas especial;

- Convênio nº 1036/GM/92: concedente: Ministério do Bem-Estar Social; valor: Cr\$449.411.000,00; liberação dos recursos: em 05/05/1993; objeto: asfaltamento e sarjetas na cidade. Fato denunciado: desvio de recursos para outra finalidade. Manifestação do órgão concedente: prestação de contas reprovada. Observações: convênio objeto de exame em processos de denúncia (TC-016.955/96-0 e TC-006.742/94-7); TCE instaurada pelo MBES e, no Tribunal, em fase de citação do responsável (TC-450.346/96-0).

Diante do que foi apurado, a Secex/PA, ao concluir seu exame (fls. 109/110), considerando que os órgãos repassadores dos recursos já tomaram as providências cabíveis em cada caso, propõe: a) encaminhar à Comissão da Ouvidoria-Geral da República os fatos aqui apurados; b) anexar às TCEs (TC-450.347/96-6 e TC-450.346/96-0) cópias das fls. 98/102 deste processo para subsidiar-lhes os exames; c) incluir, como matéria a ser examinada nas próximas auditorias a serem realizadas no Incra/PA, o Convênio nº 054921-Siafi, referente à construção de estradas vicinais no Município de São Geraldo do Araguaia/PA; e d) o arquivamento destes autos.

Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete via Ministério Público junto ao TCU.

O Sr. Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, em parecer de fl. 112, registra inicialmente que, não havendo solicitação expressa do Relator, o processo não se encontra incluído entre os casos de intervenção obrigatória daquele órgão. Entretanto, ante o disposto no art. 81, **caput** e inciso II, da Lei nº 8.443/92, pronuncia-se **ex officio**, na condição de **custos legis**, endossando a proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Os elementos ora em exame, encaminhados a este Tribunal pelo Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Justiça "*para conhecimento e providências julgadas cabíveis*", podem, nos termos do art. 37A, inciso III e § 1º, da Resolução TCU nº 77/96, ser conhecidos como representação que, ante os fatos apurados, deve ser considerada procedente.

Conforme se depreende destes autos, em especial do exame realizado pela Secex/PA, em relação aos convênios objeto desta representação, as respectivas prestações de contas ou já foram aprovadas pelos órgãos concedentes ou esses já adotaram as providências necessárias à completa elucidação de eventuais irregularidades verificadas.

Algumas dessas providências, em andamento por ocasião da Instrução da Unidade Técnica, já tiveram o seu desfecho.

O Convênio nº 032310-Siafi (nº original 92/GM/091-MBES), que foi também examinado em processo de denúncia (TC-006.742/94-7, Decisão nº 177/97-TCU – Plenário, de 09/04/1997), resultou em tomada de contas especial (TC-450.347/96-6), que, submetida à apreciação do Tribunal, foi julgada regular com quitação plena ao responsável (Cf. Relação nº 25/97, deste Relator, *in* Ata nº 18/97 – 1ª Câmara, de 03/06/1997).

O Convênio nº 054921-Siafi (CRT/PA 113.000/92 – Incra), examinado também em processo de denúncia (TC-016.955/96-0, Decisão nº 257/97-TCU – Plenário, que, entre outras medidas, determinou o arquivamento do processo), teve sua prestação de contas aprovada pelo Incra (fls. 75/77).

Tribunal de Contas da União

Apesar disso, a Unidade Técnica propõe a inclusão desse termo como matéria a ser examinada em auditoria a ser realizada no Incra/PA. Considerando a natureza da denúncia, que ataca a idoneidade do parecer do Incra/PA e da aprovação da prestação de contas por essa entidade (fls. 75/76), considero pertinente essa providência.

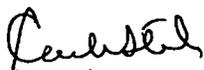
O Convênio nº 1036/GM/92-MBES foi também examinado nos processos de denúncia supracitados (TC-006.742/94-7 e TC-016.955/96-0) e resultou em tomada de contas especial, cujo processo (TC-450.346/96-0) restitui à Secex/PA, em 22/05/1998, para que fosse renovada a citação do responsável, conforme requerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Quantos aos Convênios nº 044564-Siafi, do FNDE, e nº 071056-Siafi, do Fundo Nacional de Saúde, encontravam-se em fiscalização pela DFC/PA, o primeiro, e em processo de tomada de contas especial, o segundo.

Em pesquisa realizada pelo meu Gabinete no Controle e Acompanhamento de Processos do TCU – Capt, não se verificou o ingresso de qualquer TCE relativa aos referidos convênios. Por isso, considero pertinente requerer dos respectivos órgãos que informem a posição atual desses termos.

Com essas considerações, acolho na essência os pareceres e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

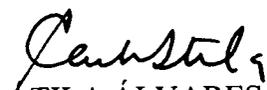
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DECISÃO Nº 365/98 – PLENÁRIO

1. Processo nº 450.109/96-8
2. Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Comissão da Ouvidoria-Geral da República.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 37A, inciso III e § 1º, da Resolução TCU nº 77/96, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2. determinar ao FNDE que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Decisão, informe a este Tribunal sobre a aprovação ou não da prestação de contas relativa ao Convênio nº 044564-Siafi, firmado pela autarquia com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, e, caso tenham sido reprovadas referidas contas, instaure o competente processo de tomada de contas especial e comunique ao TCU essa providência;
 - 8.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Ciset/MS, a tomada de contas especial instaurada pela entidade, conforme Portaria/PRE nº 413, de 02/10/1996, relativa ao Convênio nº 071056-Siafi, firmado pela Fundação com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia;
 - 8.4. determinar a juntada de cópia dos elementos de fls. 98/102 ao TC-450.346/96-0, para subsidiar o exame desse processo;
 - 8.5. autorizar a realização de inspeção no Incra/PA, pela Secex/PA, para apurar os fatos relacionados com o recebimento definitivo da obra e a aprovação da respectiva prestação de contas, relativa ao Convênio nº 054921-Siafi (CRT/PA 113.000/92); e
 - 8.6. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão da Ouvidoria-Geral da República para conhecimento.
9. Ata nº 23/98 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.


HOMERO SANTOS
Presidente


CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-575.094/98-2

Natureza: Representação

Interessada: Mezzi do Brasil Engenharia Ltda.

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ

Ementa: Representação formulada por licitante nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Conhecer da presente Representação, para considerá-la procedente, em parte, visto que o órgão julgador deixou de apresentar a devida justificativa para a desclassificação, por inexecutabilidade, da proposta da empresa representante. Suspender o procedimento licitatório para adoção de providências. Ciência à interessada.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Mezzi do Brasil Engenharia Ltda., mediante expediente e documentação de fls. 1/85, contra possíveis irregularidades no procedimento licitatório levado a efeito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ, substantivado no Edital de Tomada de Preços nº 07/97, provenientes da inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

02. A instrução inicial dos autos (fls. 86/88), a cargo da SECEX/RJ, consigna preliminarmente que a presente Representação, fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Resolução nº 77/96-TCU.

03. Observa ainda que a empresa Mezzi do Brasil Engenharia Ltda. apresentou de fato a proposta com o menor preço, no valor de R\$ 319.579,03 (fl. 68), porém foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação, com base no item 6.4 do Edital, conforme estabelecido no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, por ter apresentado proposta com preços inexequíveis.

04. A Comissão Permanente de Licitação, com a anuência do Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças (fls. 13/15), indeferiu o recurso administrativo formulado pela sobredita empresa, no qual, em síntese, alegava que seus preços não eram inexequíveis, mas sim os valores do orçamento base é que se encontravam superestimados.

05. Ante a constatação de evidências de impropriedades observadas no recurso em questão, mercedoras portanto de um exame mais acurado, a instrução dos autos ofereceu a seguinte proposição preliminar:

"9.1 conhecer da Representação, formulada pela MEZZI do Brasil Engenharia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e pronunciar-se quanto ao mérito, após a efetivação das devidas medidas saneadoras;

9.2 promover, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 140 e 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diligência à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam fornecidas, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua ciência, as seguintes informações e esclarecimentos, devidamente acompanhados de documentação comprobatória, referente à Concorrência nº 07/97:

a) justificativas fundamentadas para a desclassificação da MEZZI do Brasil Engenharia, por ter apresentado proposta com preços inexequíveis, com base no subitem 6.4 do edital, sob a égide do Art. 48 - inciso II da Lei 8.666/93;

b) esclarecimentos acerca da inclusão de uma linha telefônica da TELERJ no orçamento base da referida Licitação, no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), uma vez que, mesmo no mercado paralelo, segundo informações presentes em edição do Jornal do Comércio de 17.02.98, o valor de uma linha telefônica, naquela região, oscila entre R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

Tribunal de Contas da União

TC-575.094/98-2

- c) os motivos pelos quais a Entidade não adquiriu a linha telefônica junto à TELERJ por um preço que seria, certamente, mais vantajoso para a Administração, e optou por pagar o preço no mercado paralelo;
- d) os critérios e a documentação utilizada para se chegar ao preço unitário de R\$ 1.183,20 (mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos) da mesa para autópsia no orçamento base da UFRJ;
- e) os critérios e a documentação utilizada para se chegar ao preço unitário de R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais) da câmara frigorífica, inclusive as obras necessárias à instalação;
- f) edital de concorrência e eventuais termos aditivos;
- g) ata de constituição da comissão de licitação;
- h) propostas comerciais apresentadas;
- i) atas de avaliação de habilitação e de julgamento das propostas comerciais, contendo, inclusive, as planilhas de preço efetuadas;
- j) termos de adjudicação e homologação."

06. Considerando o caráter de urgência da matéria versada nos autos, determinei à fl. 90, nos exatos termos da proposta do Sr. Diretor da 4ª DT, acompanhada pelo Titular da SECEX/RJ, a realização de inspeção na entidade para a obtenção dos elementos apontados pela instrução (fls. 87/88).

07. Após promovida a inspeção, o Analista designado destacou, no essencial, os seguintes fatos e informações:

"4. O Edital da Tomada de Preços nº 07/97, de 27.11.97, consta às fls. 42/47 do Volume 1. Seu objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia e obras complementares para a parte II do Departamento de Anatomia.

5. Tal licitação é do tipo Menor Preço e sob regime de Empreitada por Preço Global. (...)

7. A seguir transcrevemos trecho do Parecer de fls. 93 do Volume 1, da Comissão Permanente de Licitação, datado de 02.02.97, endereçado ao Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças:

"A Comissão Permanente de Licitação considerou habilitadas as empresas: IBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇÕES S/A, MEZZI DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e MONSANTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Após a verificação da conformidade de cada proposta apresentada com os requisitos do Edital, destaca-se abaixo os preços obtidos nas propostas de preços classificadas:

<i>MEZZI DO BRASIL ENGª LTDA</i>	<i>Preço: R\$ 319.579,03</i>
<i>IBP-IND. BRAS. DE PINT. E CONST. S/A</i>	<i>Preço: R\$ 384.317,43</i>
<i>MONSANTO CONSTRUÇÕES LTDA</i>	<i>Preço: R\$ 481.343,39</i>

A Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada no parecer técnico constante de fls. 370 a 371, resolve desclassificar a proposta da empresa MEZZI DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, com base no subitem 6.4 do Edital, sob a égide do art. 48 - inciso II da Lei nº 8.666/93, por apresentar preços inexequíveis.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação encaminha o presente processo sugerindo a homologação e adjudicação do objeto à empresa IBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇÕES S/A pelo valor global de R\$ 384.317,43. (...)" (grifo nosso)

8. O parecer técnico referenciado no trecho acima, da lavra do Escritório Técnico da Universidade - ETU (fls. 89/90 do Volume 1) conclui pela inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Mezzi do Brasil Ltda., nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, alegando, em especial, o fato de o valor proposto por tal firma ser 20% menor do que o valor orçado pelo ETU. (...)

Tribunal de Contas da União

TC-575.094/98-2

10. Em 02.03.98, a empresa Mezzi do Brasil Ltda. apresentou o recurso administrativo de fls. 97/104 do Volume 1, (...) A recorrente alegou que os preços ofertados são exequíveis, observando, ainda, que o orçamento utilizado como referência pela Comissão de Licitação encontra-se com preços elevados.

11. A CPL, em parecer de fls. 146/148 do Volume 1, encaminhado ao Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças, datado de 09.03.98, concluiu pelo indeferimento do recurso, em especial, pelo fato de que *"se a recorrente considera o orçamento estimado do ETU/UFRJ superestimado, deveria tentar impugná-lo antes da abertura da licitação, uma vez que o orçamento como já vimos, é parte integrante do Edital"* (...)

12. Em 17.03.98, a empresa Mezzi do Brasil Ltda. apresentou a representação de fls. 151/155 do Volume 1, requerendo ao Reitor da Universidade que *"seja revista a decisão recorrida, de maneira que a MEZZI seja considerada vencedora do certame"* (...)

13. Conforme expediente de fls. 156 do Volume 1, em 19.03.98, o procedimento administrativo em tela foi suspenso até decisão final referente à representação supramencionada, tendo sido o processo encaminhado ao Procurador Geral para adoção das providências pertinentes.

14. O Serviço Jurídico, em 26.03.98, preliminarmente, encaminhou o processo para o ETU, onde se encontrava por ocasião da Inspeção, com vistas a obter informações sobre o caso em análise (fls. 160 do Volume 1).

15. Cumpre observar que em expediente de fls. 157/159 do Volume 1, datado de 23.03.98, endereçado ao Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças, a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se no sentido de reiterar o entendimento presente no parecer referenciado no item 11 deste Relatório."

08. Assim, à vista do que foi apurado e após fazer remissão a conceitos basilares do instituto da licitação, o AFCE executor da inspeção ponderou que "a Comissão Permanente de Licitação, em momento algum demonstrou que os preços constantes na proposta da empresa Mezzi eram incompatíveis com os de mercado. A simples comparação com o orçamento base não é suficiente para demonstrar inexecutabilidade, ainda mais em se tratando de diferença da ordem de 20%.

09. Ademais disso, "quando provocada por via recursal, a CPL indeferiu o pleito, alegando que o prazo para impugnação do edital - peça do qual o orçamento faz parte - já havia expirado. Ocorre que a questão central objeto do recurso não era se o orçamento base estava ou não com valores elevados, mas se os preços constantes da proposta da empresa Mezzi eram ou não compatíveis com o mercado. Para verificar tal viabilidade, e conseqüentemente obter a proposta mais vantajosa para a Administração, bastaria que a entidade licitante promovesse o confronto dos preços apresentados com os preços disponíveis no mercado, **o que não foi feito.**"

10. Dessa forma, considerando que a ausência de fundamentação para a desclassificação da Representante, proponente do menor preço apresentado, comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o Analista da SECEX/RJ, no desfecho de seu Relatório, ofereceu a seguinte proposição conclusiva, que contou com o endosso do Diretor da 4ª DT e do Secretário de Controle Externo:

"I - conhecer da presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente em parte;

II - determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, a adoção das seguintes medidas:

a) suspensão, desde já, do procedimento administrativo referente à TP Nº 07/97;

b) realização de estudo confrontando os preços apresentados pela licitante Mezzi do Brasil Ltda. com os preços de mercado, a fim de verificar a executabilidade de sua proposta, devendo o relatório final, respaldado pela documentação pertinente, ser enviado a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência;

Tribunal de Contas da União

4

TC-575.094/98-2

III - comunicar ao interessado as providências adotadas, fornecendo-lhe cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

11. Importa de início assinalar que a presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece ser conhecido pelo Tribunal, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos, à época, no art. 38 da Resolução nº 77/96-TCU, atualmente vigentes no art. 37-A, V e §§ 1º e 2º, desse mesmo normativo legal, consoante alteração introduzida pela Resolução nº 110/98-TCU.

12. Quanto ao mérito, restou evidente do exame das peças processuais que, ao desclassificar a proposta da empresa Representante, a Comissão Permanente de Licitação da UFRJ não indicou, como estabelecido no dispositivo legal vigente (art. 48, II, da Lei nº 8.666/93), os motivos para tal rejeição, limitando-se tão-somente a declarar a aludida proposta como inexequível, com fulcro no referido dispositivo legal, em razão do valor proposto pela Representante ser 20% inferior ao orçamento base calculado pelo Escritório Técnico da Universidade - ETU.

13. Vale observar que tal procedimento adotado pela Comissão de Licitação não guarda conformidade com os ensinamentos colhidos dos mais renomados doutrinadores sobre a matéria. Nesse sentido, nunca é demais destacar a sempre esclarecedora lição do mestre Hely Lopes Meirelles, **verbis**:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Em tais casos, aos quais se equipara o de preços muito elevados (...), é lícito ao Poder Público rejeitar liminarmente a proposta, **indicando os motivos que a tornaram inexequível ou inaceitável** em face de fatos que comprometam a viabilidade da oferta, embora aparentemente vantajosa para a Administração (...)

Desde que o órgão julgador **demonstre a inexequibilidade da proposta é legítima a sua desclassificação**, pois inútil e prejudicial seria à Administração contratar com quem, **a toda evidência**, não pode cumprir o prometido. Não se trata aqui, de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade demonstra a inexequibilidade da oferta. Essa manifesta inexequibilidade da proposta é equiparável à desconformidade com o edital, pois a Administração não deseja o *impossível*, mas o *exequível* dentro das condições mais vantajosas para o serviço público." (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, págs. 142 e 143) (grifos nosso).

14. Dessa forma, afora o fato de que a desclassificação não foi declaradamente justificada, a teor do que determina o texto legal, não se pode olvidar que, ao revés do que propugna a CPL, há fortes indícios nos autos, conforme bem ressaltou a instrução da SECEX/RJ às fls. 86/87, que a proposta desclassificada traz em seu bojo preços aparentemente condizentes com os de mercado.

15. Ressente-se, portanto, o presente certame licitatório de justificativas fundamentadas para a desclassificação, por inexequibilidade, da proposta apresentada pela empresa Mezzi do Brasil Engenharia Ltda., razão por que entendo ser pertinente a medida cautelar alvitrada pela Unidade Técnica no sentido de suspender a Tomada de Preços em questão com vistas a determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que apresente cabalmente estudos mercadológicos que evidencie ou não a exequibilidade da proposta desclassificada.

NR

Tribunal de Contas da União

5

TC-575.094/98-2

Assim, na mesma linha dos pareceres da SECEX/RJ, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

DECISÃO Nº 366 /98-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-575.094/98-2
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Mezzi do Brasil Engenharia Ltda.
4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la, procedente em parte, porquanto a Comissão julgadora do certame deixou de apresentar as devidas justificativas que ensejaram a desclassificação, por inexecutabilidade, da proposta ofertada pela representante;

8.2 - determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a adoção das seguintes medidas:

a) suspensão, desde já, do procedimento administrativo referente à Tomada de Preços nº 07/97;

b) realização de estudo confrontando os preços apresentados pela licitante Mezzi do Brasil Ltda. com os preços de mercado, a fim de verificar a executabilidade de sua proposta, devendo o relatório final, respaldado pela documentação pertinente, ser enviado a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência;

8.3 - comunicar à interessada o inteiro teor desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 23/98 – Plenário

10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-009.563/97-0 (c/ 01 volume)

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Comunitário – SEDEC/MA.

Interessada: Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

EMENTA: Representação formulada pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA acerca de irregularidades na aplicação de recursos destinados a creches daquele Município. Diligências. Identificação de recursos federais repassados a entidades de assistência social. Determinação à Secretaria de Assistência Social/MPAS.

RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício SC/ n. 228/97 da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, o Sr. Valmir Izídio Costa, Presidente daquela Casa Legislativa, encaminha a este Tribunal cópia do relatório da Comissão Parlamentar Especial constituída para investigar denúncia de desvio de recursos destinados às creches do Município, solicitando a “devida punição na forma da Lei” (fls. 02).

2. Autuados como Denúncia, os autos foram remetidos à SECEX/MA para a instrução do feito. Em face da falta de indicação precisa acerca do envolvimento de recursos federais, a Unidade Técnica efetuou as diligências necessárias, as quais permitiram a identificação de recursos transferidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/Secretaria de Assistência Social à então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Comunitário - SEDEC/MA, atual Secretaria de Estado de Solidariedade, Cidadania e Trabalho/MA – SOLECIT, os quais, por sua vez, foram repassados a várias entidades de assistência social do Município de Imperatriz, conforme cópia dos convênios às fls. 91/145.

3. Em instrução de fls. 147/149, a SECEX/MA entende, preliminarmente, estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade da denúncia, faltando-lhe linguagem clara e objetiva. Prossegue, afirmando que a irregularidade mais freqüente indicada nos autos é a diferença a menor entre o número de crianças efetivamente beneficiadas e a meta fixada nos convênios, resultando em um repasse de recursos em valor superior ao devido.

4. Nesse particular, aquela Unidade Técnica informa que a SOLECIT, a par desses fatos, promoveu os ajustes necessários, reduzindo as metas estipuladas nos convênios, o que nesse aspecto tornaria “prejudicado o objeto da Denúncia”. De outra parte, à vista das irregularidades constatadas, entende por oportuna a apuração da existência de dano ao erário federal, sua quantificação e responsabilização, a serem realizados pela Ciset/MPAS.

5. Conclusivamente, a SECEX/MA propõe, **in verbis** (fls. 149):

- “I - não conhecer da presente Denúncia, por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 213 do RITCU; ou (se assim não entender)
- II - determinar à Ciset/MPAS que apure a ocorrência de dano na utilização dos recursos repassados à Secretaria de Estado de Solidariedade, Cidadania e Trabalho/MA, na área de Assistência Social (creches), informando a este Tribunal os resultados obtidos;
- III - dar ciência ao interessado da decisão que vier a ser proferida; e
- IV - determinar o arquivamento dos autos.”

6. É o relatório.

VOTO

De início, importa consignar que este processo, pela sua natureza, consubstancia, em verdade, Representação, e não Denúncia, tal como foi autuado, por haver sido formulada por órgão legitimado, visando a que este Tribunal, no exercício de suas atribuições, delibere sobre a matéria.

2. O relatório da Comissão Parlamentar Especial (fls. 03/21), elaborado após visita a várias creches da localidade, consigna, entre outras irregularidades, o descontrole dos recursos recebidos, o uso de valores em desconformidade com o programa, bem assim o número inferior de crianças efetivamente atendidas em relação ao estipulado nos convênios, implicando repasses em montantes superiores aos devidos.

3. Note-se que apesar dos convênios terem sido firmados entre Secretaria do Estado e entidades de assistência social, a maior parte dos recursos são federais, repassados pelo MPAS, conforme consta expressamente em cláusula dos convênios celebrados (fls. 91/145).

4. Considerando que cumpre ao órgão repassador verificar a correta aplicação dos recursos transferidos e tendo em conta as irregularidades noticiadas pela Câmara do Município de Imperatriz, entendo adequado promover determinação à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da CISET/MPAS, para que informe a este Tribunal acerca da utilização dos valores repassados à então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Comunitário - SEDEC/MA, e desta a entidades de assistência social do Município de Imperatriz/MA, bem assim, se for o caso, sobre a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, divergindo, em parte, do parecer da Unidade Técnica, voto por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de junho de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

DECISÃO Nº 367 /98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 009.563/97-0 (c/ 01 volume).
2. Classe de Assunto: VII – Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a creches do Município de Imperatriz/MA.
3. Interessada: Câmara Municipal de Imperatriz/MA.
4. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Comunitário – SEDEC/MA.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/MA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - conhecer do Ofício SC/ n. 228/97, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, como Representação, para considerá-la procedente;
 - 8.2 - em consequência, determinar à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Ciset/MPAS, que no prazo de trinta dias a contar da ciência, informe a este Tribunal acerca da utilização dos recursos federais repassados à então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Comunitário - SEDEC/MA, e desta a entidades de assistência social do Município de Imperatriz/MA, bem assim, se for o caso, sobre a instauração da competente Tomada de Contas Especial;
 - 8.3 - encaminhar à Secretaria de Assistência Social do MPAS, a título de subsídio, cópia desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem assim das peças de fls. 02/21 e 90/145;
 - 8.4 - determinar à SECEX/MA que acompanhe o cumprimento do disposto no item 8.2 supra;
 - 8.5 - dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Câmara Municipal de Imperatriz/MA.
9. Ata nº 23/98 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário

-TC-015.190/97-8

-Natureza: Representação.

-Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

-Interessado: Costa Rego Construções.

-Responsáveis: Maria Aparecida Stallivieri Neves (Diretora Interina Geral do INT) e Caetano Moraes (Diretor Substituto)

-Ementa: Representação formulada por firma do ramo da construção civil. Processo apreciado em assentadas anteriores. Correção de erro material. Súmula 145. Audiência do Ministério Público.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela firma Costa Rego Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Manoel Ferreira de Lima Leal, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de inabilitação indevida em processo licitatório (Tomada de Preços nº 017/97) realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

2. O Tribunal apreciou o presente processo nas Sessões Plenárias de 25/03/98 e 20/05/98, por intermédio das Decisões nºs 134/98 e 292/98 - Plenário, respectivamente.

3. Devido a problemas operacionais, o Relatório e o Voto que acompanharam a primeira Decisão mencionada foram anexados indevidamente à segunda, de nº 292/98-Plenário, ocasionando, assim, contradição entre o deliberado pelo Colegiado e a argumentação que lhe deu sustentação.

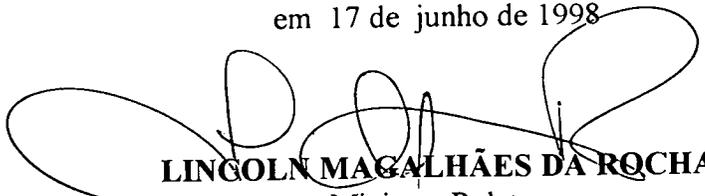
4. A SECEX/RJ, diante deste contexto, propõe a correção material do Relatório e do Voto, com base na Súmula nº 145.

A manifestação do **parquet**, prevista no mencionado Enunciado Sumular, poderá, em favor da economia processual, caso haja o assentimento do seu digno representante, ser colhida verbalmente nesta oportunidade.

VOTO

Diante da necessidade de solucionar o problema supramencionado, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a deliberação, com 01 anexo, que ora submeto a este Egrégio Plenário.

T.C.U. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 17 de junho de 1998


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário

-TC-015.190/97-8

-Natureza: Representação.

-Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

-Interessada: Costa Rego Construções.

-Responsáveis: Maria Aparecida Stalivieri Neves (Diretora Interina Geral do INT) e Caetano Moraes (Diretor Substituto).

Ementa: Representação formulada por firma do ramo da construção civil. Processo licitatório. Exigência de qualificação técnica e econômica. Conhecimento. Solicitação de justificativas. Apresentação dos esclarecimentos. Princípio da razoabilidade. Acolhimento. Comunicação ao interessado. Cadastro de prestadores de serviço. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela firma Costa Rego Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Manoel Ferreira de Lima Leal, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo fato de haver sido indevidamente inabilitado em processo licitatório (Tomada de Preços nº 017/97) realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

2. O Tribunal, em Sessão de 25/03/98, por intermédio da Decisão nº 134/98-Plenário, ao apreciar o presente processo, decidiu:

“8.1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para:

8.1.1. determinar, preliminarmente, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que se abstenha de dar prosseguimento à Tomada de Preços INT nº 017/97, bem como às providências dela decorrentes, e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas concernentes à exigência constante do item 5.2.3 do respectivo Edital, objeto da presente representação;

8.1.2. levar ao conhecimento da interessada - firma Costa Rego Construções Ltda. – o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.”

3. Após ser notificada por este Pretório, a responsável pelo Instituto apresentou suas justificativas, balizadas em parecer do Núcleo de Licitações e Contratos daquele Órgão, das quais destacamos as seguintes:

“(…)

4. Para a seleção das empresas qualificadas para melhor executar as reformas e adaptações necessárias para o credenciamento dos laboratórios no sistema da qualidade do INMETRO, solicitamos na parte da qualificação técnica do Edital, no item 5.2.3 e seu subitem 5.2.3.1:

‘5.2.3 – 02 (dois) atestados de aptidão técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado incluindo as características do objeto desta Tomada de Preços, reservando-se a Comissão de indagar sobre a qualidade e desempenho dos mesmos’;

‘5.2.3.1 – os atestados deverão ser visados pelo CREA e acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, também emitida pelo CREA, Lei 6.496/77 resoluções nº 307 e 317 de 1986.’

Tribunal de Contas da União

5. Observamos que duas solicitações distintas são feitas no subitem 5.2.3.1, uma delas complementa o item 5.2.3 ao exigir que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contenham o visto do CREA. Isto é necessário para comprovar que a firma licitante já executou obras ou serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação. Tais atestados devem possuir o carimbo do CREA, o que somente será possível se houver registro das obras ou serviços de engenharia executados nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART desse Conselho (Lei nº 6.496/77 Resolução 307/86 do CONFEA). A outra solicitação feita no subitem 5.2.3.1 é que seja anexada a Certidão de Acervo Técnico, correspondente ao profissional qualificado, é também emitida pelo CREA (Lei nº 6.496/77 Resolução 317/86 do CONFEA);

6. As solicitações feitas no item 5.2.3 e no subitem 5.2.3.1 vinculam-se à natureza do objeto licitado, à qualificação específica comprovada por desempenho anterior da firma participante da licitação registrado no CREA, e à qualificação genérica a ser comprovada pelo acervo técnico, também registrado no CREA, do profissional responsável.

7. Em face de suas atribuições e competências voltadas para a ciência e tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, credencia seus laboratórios para o desenvolvimento de projetos tecnológicos e para prestação de serviços à indústria. Por utilizar materiais de alta periculosidade nesses laboratórios, faz-se necessário o cumprimento rigoroso da Lei, o que inclui contratar empresas com experiência anterior tal, que possam honrar os compromissos assumidos

8. Está estreitamente articulado com a execução desses projetos tecnológicos e prestação de serviços à indústria, que o INT realize com a qualidade e rapidez necessárias as contratações de materiais e serviços que tais atividades exigem. 9. Para conseguir atingir essa qualidade e rapidez junto aos fornecedores, metas estipuladas pela Diretoria, foi criado o Núcleo de Licitações, Contratos e Cadastramentos – NULC, com a finalidade de dar suporte técnico, administrativo e jurídico às Comissões de Licitações. Cabe também ao NULC manter intercâmbio com outros órgãos, visando aprimorar os processos licitatórios, ampliar o número de fornecedores do INT, contribuindo dessa forma para obter melhores condições de compra ou contratação para a Administração Pública.

10. É preocupação dominante no NULC que as Comissões de Licitações cumpram a legislação em vigor sem infringir os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991’.

11. Já na elaboração dos Editais todo cuidado é tomado para que o determinado nos incisos I e II seja estritamente cumprido. Isso está refletido na Tomada de Preços em questão, visto que das 23 (vinte e três) empresas que retiraram o Edital e fizeram a visita técnica prevista no seu item 5.2.5, ocasião em que tomaram conhecimento de todas as informações necessárias à elaboração de suas propostas. Destas, 07 (sete) empresas compareceram à sessão de entrega e abertura dos envelopes. As demais desistiram de participar após terem efetuado a visita técnica e constatarem a complexidade da reforma necessária para execução dos serviços.

12. Caso alguma das empresas que examinaram e retiraram o Edital considerasse que ali foram incluídas exigências contrárias à legislação, ainda assim, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº

Tribunal de Contas da União

TC-015.190/97-8

8.666/93, citado abaixo, item 4.6 do próprio Edital, tal empresa poderia solicitar a impugnação do mesmo. **Nenhuma das empresas o fez.**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

13. Em vez disso, observamos que os representantes das empresas aceitaram as condições do Edital no momento em que apresentaram à CPL os envelopes ‘Habilitação’ e ‘Proposta de Preços’ de acordo com o § 2º, abaixo redigido, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, acima descrito.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)”.

14. **Como não houve pedido de impugnação do Edital, no dia 06/11/97, às 10:00h no local estabelecido no item 1.1 do mesmo Edital, a CPL deu início à abertura desta Tomada de Preços, mediante o recebimento dos envelopes ‘Habilitação’ e ‘Proposta de Preços’. Nesse mesmo dia, a CPL realizou a abertura e análise dos documentos contidos nos envelopes ‘Habilitação’, decidindo inabilitar as empresas Cael Arquitetura e Construções Ltda. e Costa Rego Construções Ltda. por não cumprirem o disposto no subitem 5.2.3 do Edital.**

15. No dia 10/11/97, a empresa Costa Rego Construções Ltda, inter pôs recurso contra a decisão da CPL de inabilitá-la, alegando que a ‘...CPL entendeu que o acervo Técnico do profissional é de propriedade da empresa na qual o profissional presta serviços’. Em resposta datada de 12/11/97, encaminhada à empresa em 12/11/97 por meio de ofício INT nº 582, a CPL negou provimento ao recurso interposto pela Costa Rego Construções Ltda. por esta empresa ter apresentado atestados de Capacidade Técnico-Operacional emitidos em nome da empresa Lima Leal Engenharia Ltda. que não estava participando do processo licitatório.

16. No dia 11/11/97 a empresa Cael Arquitetura e Construções Ltda, inter pôs recurso contra a decisão da CPL de inabilitá-la, alegando que apesar de apresentar atestados de empresas diferentes o responsável Técnico pelas obras atestadas é o mesmo arquiteto do atestado da empresa Cael Arquitetura e Construções Ltda. Em resposta datada de 13/11/97, encaminhada à empresa em 17/11/97 por meio do ofício INT nº 583, a CPL negou provimento ao recurso interposto pela Cael Arquitetura e Construções Ltda. por esta empresa ter apresentado somente um atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido em seu nome, sendo os demais emitidos em nome da empresa ETS – Empresa Técnica de Construções Ltda. Esta última não estava participando do processo licitatório.

17. Fica assim caracterizado que a empresa Costa Rego Construções Ltda, não apresentou sequer um documento em seu nome para comprovar sua Capacidade Técnico-Operacional, com experiência anterior, conforme previsto no item 5.2.3. Fica também caracterizado que a empresa Cael Arquitetura e Construções Ltda. apresentou somente um documento em seu nome para comprovar sua Capacidade Técnico-Operacional, com experiência anterior, conforme previsto no mesmo item. O referido item 5.2.3, cuja inclusão no Edital encontra respaldo no inciso II e no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, está voltado para a comprovação de experiências anteriores com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

18. Observamos que o INT não incluiu limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à natureza dessas comprovações, o que inibiria a participação na licitação conforme o § 5º do art. 30. Os atestados solicitados pelo INT estão previstos no mesmo art. 30, inciso II e § 3º. Além de atender ao número mínimo que corresponde ao plural do texto legal, a relevância de solicitar os dois comprovantes é dada pela

Tribunal de Contas da União

complexidade do objeto licitado.

19. *Para o exame percuciente da matéria cobra relevo o destaque de que tanto no projeto original da Lei nº 8.666/93, quanto no projeto da Lei nº 8.883/94, empregava-se a expressão 'capacitação técnico-operacional' e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com a intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada 'capacitação técnico-profissional'. Mas os vetos produziram efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de **atestados de aptidão da própria empresa**, os quais estão expressamente previstos no art. 30, inciso II, combinado com os §§ 1º e 3º. Resultou do veto, apenas a supressão dos limites quanto a quantidades e prazos das obras e serviços nos atestados e, segundo o § 3º do artigo em comento, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de **atestados de obras ou serviços de complexidade operacional equivalente ou superior à das obras ou serviços objeto da licitação.***

20. *O saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, em **Direito Administrativo**, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:*

'A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.' (destaque INT)

21. *Oportuna também é a lição de **Luiz Alberto Blanchet**, em **Licitação – O Edital à luz da nova lei**, 1ª ed., Juruá, 1993, p. 199, ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, que assim se manifesta:*

'Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto.' (destaques INT)

22. ***Carlos Pinto Coelho Motta**, em **Eficácia nas Licitações e Contratos**, 1994, p. 149, para ensejar a melhor interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do parecer específico do **Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral**, intitulado 'Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos', separata da Revista Trimestral de Direito Público:*

'1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II)'. (destaque INT)

23. *O professor **J. Cretella Júnior** em **Das Licitações Públicas**, 1993, p. 202 faz uma narrativa muito esclarecedora sobre o art. 30 § 3º.*

'A qualificação técnica pode ser 'genérica', 'específica' e 'operativa', aspectos que serão objeto de exame pelas autoridades competentes, na fase preliminar de habilitação, sempre que conste do Edital a exigência comprobatória. A qualificação genérica é comprovada pelo registro profissional; a qualificação específica é comprovada por desempenho anterior e pela existência de infra-estrutura, pessoal e instrumental, adequados à execução do objeto da licitação e, por fim, a qualificação operativa é a demonstração da existência, no momento, de toda a maquinaria e empregados disponíveis para o imediato início da execução do objeto do contrato, explicitada a aptidão de fato, no Edital.' (destaques do autor)'

*continuando ainda o professor **J. Cretella Júnior** em sua narrativa, na p. 204, relata:*

'A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita

mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente limitada as exigências quanto a: a) capacidade técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) capacidade técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até três contratos, quantitativos mínimos não superiores a cinquenta por cento daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a cinquenta por cento das relações quantitativas/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período sem limite de contratos; (destaque do autor)

24. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacidade técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

25. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à 'capacidade técnico-operacional' de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o § 3º combinado com o inciso II ambos do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacidade técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes as características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (inciso I do § 1º do art. 30).

26. Nesse sentido são as palavras de Margal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1994, p. 174, verbis:

'Na linha de proibir cláusulas desarmozadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.'

27. Verificamos que o disposto no § 1º é um desdobramento do inciso II do art. 30. O inciso II refere-

se a atestados de Capacitação Técnico-Operacional específica da empresa, ou seja, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos respectivamente, as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos, e comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo e de época ou ainda em locais específicos. Isso, é claro, induz muitas das vezes a uma interpretação equivocada, tendo em vista uma aparente contradição com o inciso II. No entanto, conforme já mencionamos, o inciso II não veda a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares, solicitada através de atestados e nem limita o número a ser solicitado, ficando a cargo da Administração avaliar cada grau de complexidade e exigir quantos atestados forem necessários em cada caso. Assim, a doutrina acima mencionada e Decisões já tomadas por esta Corte de Contas não consideram discriminatórias as exigências quanto a capacidade técnica do licitante (inciso II).

28. Buscando consolidar nosso entendimento quanto a pertinência de solicitar atestados sobre a capacidade técnico-operacional do licitante, realizamos levantamento junto ao TCU, cujo resultado confirma o correto procedimento do NULC e da CPL. Mencionamos, a seguir, Decisões do TCU que tratam de serviços semelhantes àqueles objeto da Tomada de Contas de Pregos INT nº 017/97: DC-0395-36/95; DC-0432-28/96-P; e DC-0217-15/97-P.

CONCLUSÃO

29. O NULC e a CPL elaboraram o Edital buscando clareza, sem restringir ou frustrar o caráter competitivo, para que os interessados pudessem participar com regras definidas e objetivas, aplicadas a todos os participantes em igualdade de condições, sem fazer exigências exorbitantes, visando sim, de todas as maneiras, cumprir o que determina a legislação em vigor. **É assim que até o final do processo licitatório 05 (cinco) licitantes permaneceram na competição.**

30. A CPL e o NULC concluíram que em momento algum as empresas Costa Rego Construções Ltda. e Cael Arquitetura e Construções Ltda. têm razões que possam fazê-las sentirem-se frustradas no caráter competitivo da licitação em foco. Caso contrário, teriam solicitado a impugnação do Edital conforme prevê o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e não teriam apresentado os envelopes 'Habilitação' e 'Proposta de Preços', abrindo com isso mão desse direito conforme prevê o § 2º do mesmo artigo. **Aceitaram, portanto, as condições estabelecidas no Edital.**

31. O NULC e a CPL não exorbitaram ao solicitar experiências anteriores das participantes. Até nas contratações mais simples para reformas de laboratórios isso é desejável. Ao solicitar tais atestados este Instituto exerceu a obrigação de proteger a Administração Pública, buscando qualidade e experiências anteriores. Para incluir os itens 5.2.3 e o subitem 5.2.3.1 do Edital, o NULC e a CPL acompanharam o pronunciamento de vários doutrinadores da matéria, além de pareceres do TCU, já referidos. O zelo aplicado visa assegurar à Administração Pública a comprovação de que as licitantes reúnem as necessárias condições por já terem executado serviços semelhantes a contento. Isso se justifica porque, após ser declarada a empresa vencedora quem irá executar o objeto licitado será a empresa contratada e não o engenheiro responsável. Caso a contratada não venha executar o objeto contratado conforme consta do Caderno Técnico anexo ao Edital a administração aplicará as sanções à empresa e não ao engenheiro, conforme também prevê Lei nº 8.666/93.

32. A questão central é a exigência no Edital da comprovação da capacidade técnico-operacional específica da licitante, que é feita por atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação. Além disso, é também exigência da Lei a comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de certidão de acervo técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Sendo assim, a Administração Pública, o INT e as condições de concorrência foram preservados, pois no tocante à habilitação dos licitantes, a Administração tem o dever de impor todas as exigências previstas em Lei, com vista a reduzir o risco da contratada revelar-se incapaz de executar o serviço contratado.

33. A Administração não pode e nem deve ficar a mercê, de quem, por qualquer motivo, queira tirar proveito ilícito, dispondo-se a participar de licitação com proposta que não possa cumprir.

34. Pela documentação apresentada, as empresas Costa Rego Construções Ltda. e Cael Arquitetura e Construções Ltda., não demonstraram reunir condições mínimas para executar a contento os serviços licitados.

35. Exemplo é que a empresa Costa Rego Construções Ltda. apresentou como habilitação somente a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro Luis Manoel Ferreira de Lima Leal, que é sócio majoritário com 90% de participação na empresa Lima Leal Engenharia Ltda. Esta última, foi cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em 20/05/1997 e, desde 12/10/1997, encontra-se irregular, com sua habilitação parcial totalmente vencida. (fonte SICAF)

36. Outro fato a ser observado é que o engenheiro Luis Manoel Ferreira de Lima Leal consta como gerente da empresa Costa Rego Construções Ltda., cuja sócia majoritária é a Sra. Maria Cristina Lima Leal da Costa Rego, detentora de participação superior a 50%. (fonte SICAF)

Tribunal de Contas da União

37. *Consideramos que essas empresas não apresentam condições de contratar com a Administração. Dado que a Lima Leal Engenharia Ltda. encontra-se com a sua documentação referente a Habilitação Parcial, até a presente data, vencida (fonte SICAF) e a Costa Rego Construções Ltda. não apresentou atestados em seu nome que comprovassem sua capacidade técnico-operacional, cabe à CPL seguir a regra do Edital.*

38. *O objeto da Tomada de Preços n° 017/97 é mais complexo como descreveu a SECEX/RI em seu relatório 'contratação de empresa especializada para reformas em instalações no prédio da entidade'. Seu objeto, como está descrito na Cláusula Segunda do Edital, é a 'contratação de empresa especializada para reformas na DIVISÃO DE AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA – DIAT, NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NUPS, NÚCLEO DE SERVIÇO DE APOIO – NUSA, LABORATÓRIO DE METROLOGIA QUÍMICA – LAMTR e LABORATÓRIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – LACOL. Trata-se de serviços com algum grau de complexidade em alguns laboratórios do INT, e não simples reformas nas instalações da entidade.*

39. *Esperamos, assim, que o NUIC e CPL tenham demonstrado estar corretos em suas exigências, uma vez que não solicitaram documentos que restringem o caráter competitivo, conforme previsto na legislação vigente.*

40. *Pelas razões apresentadas, com as quais esperamos respeitosamente ter contribuído para atender às determinações do TCU, recomendamos solicitar que a matéria seja mais uma vez analisada e que sejam levados em conta os prejuízos causados ao INT, à empresa contratada e, por extensão à sociedade e à Administração Pública, pelo inconformismo intempestivo da representante.*

41. *Por oportuno, recomendamos também que este Instituto solicite que seja reconsiderada a decisão do TCU de paralisar os serviços decorrentes do efeito da licitação, que esse Tribunal negue provimento à representação formulada, e que seja arquivado o processo.*”

4. O Analista Marcelo Pomeraniec Carpilovsky, após analisar as justificativas oferecidas pela responsável pelo INT, elaborou a bem fundamentada instrução de fls. 168/170, da qual transcrevo os principais pontos:

“(…)

3. *Em 04.05.97, a Sra. Diretora do INT apresentou as justificativas de fls. 138/165. Em 14.05.98, esta Secretária solicitou informações adicionais a respeito da data de assinatura do contrato, data de início das obras e serviços já realizados pela parte contratada (fls. 166). A Sra. Coordenadora de Planejamento e Orçamento esclareceu, às fls. 167, que:*

‘1) O contrato decorrente do item (a) da Tomada de Preços INT n° 017/97, NO 033010098 com a empresa Vithi Construções Ltda, foi assinado em 27.02.98 e publicado no Diário Oficial da União em 31.03.98;

2) As obras foram iniciadas em 31.03.98, e paralisadas em 14/04/98; e

3) Os seguintes serviços já foram executados, no âmbito do contrato mencionado:

Aquisição de todo o material de consumo para o serviço (tijolo, cimento, areia);

Levantamento da alvenaria de isolamento da escada, completa;

Demolição de paredes divisorias em cerca de 500 m2 de extensão;

Limpeza da área e retirada de entulho; e

Preparação do espaço para as etapas seguintes (pintura, rede elétrica, refrigeração, localização de pontos da rede de informática).’

4. *Ponto central da análise que ensejou a decisão de paralisar a obra, consiste na exigência, durante a fase de habilitação, de que a licitante já tivesse realizado obra compatível. Os itens 14 a 18 do Relatório de Inspeção (fls. 114/115) concluem que tal exigência afronta o disposto no inciso II do art. 30 c/c o § 1° do mesmo artigo.*

5. *De fato, a questão é controvertida, conforme expõe o Prof. Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia 9. \Min-lmr_487\ezarquino\Voto1998\0151909b.doc*

Tribunal de Contas da União

nas Licitações e Contratos, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 149):

'Reconhecem-se, hoje, duas correntes doutrinárias. A primeira, considerando ao pé da letra a expressão 'limitadas as exigências a'...que figura no § 1º do art. 30, e combinando-a com o veto do inciso II do mesmo parágrafo passa a admitir apenas a comprovação de capacidade técnico-profissional constante no inciso I do parágrafo. Em consequência, não poderiam ser exigidos atestados e comprovantes de experiência anterior em nome da empresa, mas tão somente em nome do profissional pertencente ao quadro permanente da empresa.

A Segunda, baseando-se em uma interpretação mais histórica que literal, enfatiza a redação do inciso II do art. 30 e combina-a com o § 3º. Admite, assim, a exigência de certidões ou atestados que explicitem a expectativa pregressa da empresa, com características, quantidades e prazos semelhantes ao escopo licitado.'

6. *Na justificativa apresentada, o Núcleo de Licitações e Contratos da entidade apresentou posições doutrinárias que entendem ser pertinente a exigência supra, como, por exemplo, no item 20 (fls. 144). Adicionalmente, anexou as Decisões DC-0395-36/95-P, DC-0432-28/96-P e DC-0217-1597-P (fls. 150/165).*

7. *Porém, por certo, o Edital apresenta como falha o fato de não explicitar em seu item '5.2.3.' que os atestados de aptidão técnica devem ser expedidos em nome da empresa licitante. Tal comando editalício abre margem para que se entenda que o atestado poderia certificar a realização de obra compatível sob responsabilidade de engenheiro da firma licitante.*

8. *As obras em análise, conforme item 3, já foram iniciadas, tendo aproximadamente 14 dias de execução. A Sra. Diretora, às fls. 138, atenta para o fato de que 'a decisão de paralisar os serviços que estavam sendo executados pela firma contratada VITHI Construções Ltda. resultará em elevados prejuízos no cumprimento das metas estratégicas do INT, aprovadas para o ano de 1998, uma vez que atividades ligadas a projetos tecnológicos e a execução de serviços não poderão ser implementadas em razão da não conclusão dos trabalhos até então em andamento.'*

9. *Ante o exposto, somos pelo encaminhamento deste relatório à consideração do Exmo. Sr. Relator, Dr. Lincoln Magalhães da Rocha, sugerindo a adoção das medidas relacionadas a seguir:*

a) determinar, em caráter excepcional, ao Instituto Nacional de Tecnologia que dê continuidade à execução do Contrato decorrente da TP Nº 017/97;

b) juntar os presentes autos às contas da Unidade, relativas ao exercício de 1997, para exame em conjunto e em confronto;

c) comunicar ao interessado as providências adotadas, fornecendo-lhe cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida.

10. *Adicionalmente, ressaltamos a necessidade de esta Corte de Contas firmar entendimento sobre a legalidade das exigências de qualificação técnica relativas a número mínimo de atestados e execução de obra compatível pela licitante."*

5. O Diretor da Divisão, com o aval do Secretário de Controle Externo, entendendo, também, que o assunto é controverso, no âmbito desta Corte de Contas, propõe (fl. 174):

"Assim, demonstrado está que existe divergência de opiniões sobre a matéria, necessitando assim que esta Corte se pronuncie detalhadamente sobre a questão, de modo que no futuro não sejam encaminhados processos cujo objeto seja problema idêntico a esse.

Nesse sentido, considerando:

a natureza da matéria que é controversa;

a inexistência de constatação de dolo, fraude ou favorecimento de terceiros; e

que o atraso na execução do serviço ora suspenso por esta Corte poderá acarretar prejuízos não

Tribunal de Contas da União
desejados ao órgão,
manifesto-me de acordo com a proposta constante às fls. 170.”

TC-015.190/97-8

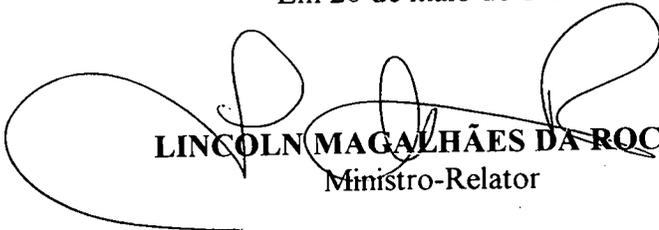
VOTO

Como já explicitado no relatório que antecede este Voto, a presente Representação foi apreciada por esta Corte de Contas em Sessão Plenária de 25/03/98.

2. A Instituição apresentou as justificativas consignadas às fls. 138/189 dos autos, ora em comento, as quais, após serem analisadas pela Secretaria Técnica, foram objeto da instrução de fls. 168/170.
3. Diante desse contexto, dois pontos fundamentais devem ser considerados no atual estágio processual: 1º) que, conforme informação do órgão, a paralisação dos serviços que estão sendo executados pela firma contratada VITHI Construções Ltda, vencedora do certame licitatório, acarretará elevados prejuízos no cumprimento das metas estratégicas do INT, aprovadas para o ano de 1998, uma vez que atividades ligadas a projetos tecnológicos e à execução de serviços não poderão ser implementadas em razão da falta de conclusão dos trabalhos até então em andamento; 2º) considerando o princípio da razoabilidade, são fortes os argumentos do INT no sentido de que a desconstituição do ato, na etapa em que se encontram as obras, seria atentatório aos princípios da economicidade e da eficácia.
4. Todavia, continuo a entender que a lei não autoriza a interpretação produzida pelo INT.
5. Aliás, volto a explicitar como fiz no voto que deu origem à decisão anterior: “...entendo, também, que a inabilitação indevida de dois licitantes e a exigência mínima de dois atestados para qualificação técnica comprometeram o caráter competitivo da licitação, ferindo, também, o princípio da isonomia. Segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho, ‘o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais’.”
6. Entretanto, fazendo apelo ao princípio da razoabilidade, entendo que, no presente caso, a interpretação ainda que errônea, não deve acarretar a anulação do certame.
7. Seria de todo conveniente que o INT inscrevesse em seu cadastro de prestadores de serviços a Empresa Costa Rego Construções Ltda. para participação em futuras licitações, especialmente às relacionadas à modalidade Convite.

Dessa forma, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
Em 20 de maio de 1998


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

DECISÃO Nº 368 /98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-015.190/97-8.
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela firma Costa Construções Ltda. contra o Instituto Nacional de Tecnologia - INT.
3. Responsável: Maria Aparecida Stallivieri Neves.
4. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Walton Alencar Rodrigues (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE que o Relatório e Voto que fundamentaram a Decisão Plenária nº 292/98, passam a ser as constantes do anexo a esta Decisão para fins de correção de erro material (Súmula nº 145), mantendo-se a aludida Decisão inalterada.
9. Ata nº 23/98 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-000.829/98-5

Natureza: Representação

Entidade: Município de São João da Urtiga/RS

Responsável: Valdir Botezini

Ementa: Representação contra possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município de São João da Urtiga/RS. Diligência. Incompetência do TCU para julgar atos decorrentes de repasses de verbas estaduais. Não comprovação da veracidade dos fatos no que se refere aos recursos federais. Não conhecimento quanto ao repasse das verbas estaduais. Conhecimento e improcedência quanto ao repasse das verbas federais. Notícia de outros fatos relativos à prestação de contas oferecida ao controle interno. Determinação. Ciência ao autor da representação.

Versa a espécie sobre representação formulada pelo Município de São João da Urtiga/RS, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Geremias Úrio, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Valdir Botezini, com fundamento no fato de que este teria praticado irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados por meio de convênio celebrado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, cujo objeto seria a ampliação do Centro de Saúde Municipal.

2. Por meio de despacho inicial exarado à fl. 1, o eminente Ministro José Antonio Barreto de Macedo, então Relator do feito, determinou a autuação como representação.

3. Segundo o autor da representação (fls. 4/7), a obra teria sido realizada com recursos federais, estaduais e municipais. Além disso, o custo da parcela da obra realizada com verbas do Estado do Rio Grande do Sul teria sido 28% superior ao preço de mercado e as contas não teriam sido prestadas.

4. Com a peça inicial da representação, vieram os documentos de fls. 8/27, que tratam de relatório de acompanhamento realizado pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Mercosul e no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Expedindo o ofício nº 116/98 (fl. 31), a SECEX/RS diligenciou à Ciset/MS com vistas a obter informações sobre a prestação de contas do convênio em questão.

6. Em atendimento à diligência, a Ciset/MS esclareceu (fls. 36/39) que a prestação de contas dos valores repassados ao Município foi apresentada. Informou, ainda, que faltavam alguns documentos, além de não ter sido recolhido o saldo não utilizado, que importava em R\$ 4.963,40 (quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Por fim, noticiou que fixou o prazo de trinta dias para que o responsável sanasse as pendências.

7. A Unidade Técnica, entendendo que não compete ao TCU julgar superfaturamentos de obras realizadas com recursos estaduais e que as demais falhas apresentadas são de caráter formal, propôs o arquivamento do feito.

É o Relatório.

VOTO

Malgrado o documento colacionado às fls. 8/27 – relatório de acompanhamento realizado pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Mercosul e no Estado do Rio Grande do Sul – comprove que a obra foi realizada com recursos federais, estaduais e municipais, cabe esclarecer, com supedâneo no mesmo documento, que a aplicação das verbas federais e estaduais deu-se de forma dissociada. Houve duas licitações distintas, sendo o alegado superfaturamento apontado tão-somente no certame realizado com as verbas estaduais.

2. Como bem asseverou a SECEX/RS, não compete a este Tribunal apreciar a liceidade da aplicação de recursos estaduais, razão pela qual não pode ser conhecida, neste aspecto, a representação.
3. Quanto ao segundo ponto objeto desta representação – omissão na prestação de contas –, não assiste razão ao autor. Conforme comprovado pelos documentos enviados pelo controle interno, as contas, ainda que eivadas de alguns vícios, foram apresentadas. Em relação a esta questão de mérito, improcede, portanto, a representação.
4. No que diz respeito à proposta alvitrada pela Unidade Técnica no sentido de que se proceda ao arquivamento do feito, uma vez que, no seu entender, as falhas constantes da prestação de contas apresentada ao controle interno são meramente formais, parece-nos, **data venia**, não ser a solução mais adequada.
5. Além de haver indicação da falta de diversos documentos que devem integrar a prestação de contas, há menção à não comprovação do recolhimento do saldo não utilizado, havendo, portanto, indício de débito.
6. Nessa linha, não obstante a improcedência da representação, faz-se necessário determinar ao Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, por intermédio da Ciset/MS, que, no prazo de trinta dias a contar da ciência, informe a este Tribunal acerca da prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 1.085/94, celebrado entre o FNS/MS e o Município de São João da Urtiga/RS – se já lhe tiver sido apresentada – ou, em caso contrário, instaure a respectiva tomada de contas especial e faça a devida comunicação, a este Tribunal, das providências adotadas.

Assim, acolho parcialmente o parecer da Unidade Técnica e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.


BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

1. Processo nº TC-000.829/98-6
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsável: Valdir Botezini
4. Entidade: Município de São João da Urtiga/RS
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RS
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. – não conhecer a presente representação no que diz respeito ao alegado superfaturamento, uma vez que não se refere a recursos federais;
 - 8.2. – conhecer a presente representação no que se refere à alegada omissão no dever de prestar contas dos recursos federais, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que o fato apontado pelo autor não teve sua veracidade comprovada;
 - 8.3. – em consequência, determinar ao Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, por intermédio da Ciset/MS, que, no prazo de trinta dias a contar da ciência, informe a este Tribunal acerca da prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 1.085/94, celebrado entre o FNS/MS e o Município de São João da Urtiga/RS – se já lhe tiver sido apresentada – ou, em caso contrário, instaure a respectiva tomada de contas especial e faça a devida comunicação, a este Tribunal, das providências adotadas;
 - 8.4. – comunicar o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Município de São João da Urtiga/RS.
9. Ata nº 23/98 - Plenário
10. Data da Sessão: 17/06 /1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Alvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).


HOMERO SANTOS
Presidente


BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário

TC-004.013/98-0

Natureza: Solicitação

Entidade: Ministério Público do Estado do Maranhão

Interessado: Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho – Procurador-Geral de Justiça

Ementa: Pedido de cópia do TC nº 350.433/95-0, referente à Tomada de Conta Especial, relativa ao Convênio nº 55/91, firmado entre o Município de Bom Jardim - MA e a Secretaria Nacional de Irrigação. Deferimento do pleito. Informação ao requerente que a questão ainda não foi apreciada definitivamente pelo Tribunal. Juntada dos presentes autos ao TC 350.433/95-0.

Trata-se de pedido formulado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, por meio do qual solicita cópia do TC-350.433/95-0, com o intuito de efetuar *“melhor análise sobre as irregularidades relatadas na Decisão nº 054/98”*. Versa o referido processo sobre Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 55/91, firmado entre o Município de Bom Jardim – MA e a Secretaria Nacional de Irrigação.

02. Informa a Sra. Diretora em substituição da 1ª Divisão Técnica que ainda não houve decisão definitiva no processo em tela. Aduz, ainda, que a presente solicitação encontra amparo no art. 30 da Resolução nº 36/95. Propõe, por conseguinte, com a corroboração do Sr. Secretário de Controle Externo, o atendimento do pleito.

É o Relatório.

VOTO

Importa mencionar que o Tribunal ainda não apreciou definitivamente o TC nº 350.433/95-0, objeto do pedido de informações. Houve, outrossim, a Decisão nº 54/98 – 2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento da quantia devida.

02. Cumpre destacar, ainda, que a presente solicitação encontra amparo na alínea ‘b’ do inciso I do art. 26 da Lei nº 8.625/93, que permite aos membros do Ministério Público requisitarem informações e documentos da Administração Pública para o exercício de suas funções.

03. Dessa forma, entendo possível o atendimento à solicitação do requerente, razão pela qual reputo necessário deixar evidenciado que o TC- nº 350.433/95-0 ainda não foi objeto de deliberação definitiva por parte do Tribunal, encontrando-se em fase de rejeição das alegações de defesa e fixação de prazo para o recolhimento da quantia devida.

Tribunal de Contas da União

04. Por fim, tendo em vista que o atendimento do pleito esgota a matéria objeto do presente processo, entendo que o feito, após tomadas as medidas pertinentes ao deferimento do pedido, deve ser juntado ao TC 350.433/95-0.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.

Benjamin Zymler
BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

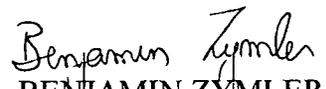
Tribunal de Contas da União

DECISÃO 370/98-TCU- Plenário

1. Processo nº TC-004.013/98-0.
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação.
3. Interessado: Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão.
4. Órgão: Ministério Público do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/MA.
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. acolher a presente solicitação, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 26 da Lei nº 8.625/93;
 - 8.2. remeter à autoridade indicada no item 3 supra cópia do TC-350.433/95-0, informando que a matéria ainda não foi apreciada de forma definitiva pelo Tribunal, encontrando-se em fase de rejeição das alegações de defesa e concessão de prazo para o recolhimento da quantia devida;
 - 8.3. determinar a juntada dos presentes autos ao TC 350.433/95-0 para que, quando da apreciação definitiva acerca de seu objeto, seja remetida à autoridade requerente cópia da decisão que vier a ser proferida.
9. Ata nº 23/98 – Plenário.
10. Data da Sessão: 17/ 6 /1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).



HOMERO SANTOS
Presidente



BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO II DA ATA Nº 23, 17 DE JUNHO DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

SUSPENÇÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão emitida pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin, no tocante ao processo nº 001.777/97-1, cuja votação foi suspensa, nesta data, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Humberto Guimarães Souto, de acordo com o artigo 56 do Regimento Interno.

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-001.777/97-1

NATUREZA: Representação.

ENTIDADE: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

INTERESSADA: GFS Software e Consultoria Ltda.

Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Licenciamento de uso de programa para computador sem licitação. Contratação com prazo superior ao permitido pela referida Lei. Conhecimento. Realização de diligência e audiência dos responsáveis. Procedência em parte dos fatos narrados na Representação. Determinações à entidade responsável pelos atos não consentâneos com a legislação. Inclusão da referida entidade no Plano de Auditoria do próximo semestre. Ciência à interessada. Juntada dos autos às Contas da entidade Representada.

Trata-se de Representação formulada pela empresa GFS Software e Consultoria Ltda., com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

2. Alega a Representante que o SERPRO teria adquirido da empresa Thornix Ltda., sem licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de contrato assinado em 16/12/96, um programa de computador denominado CONTROL-T, de fabricação estrangeira, mesmo sabendo que existem no mercado *softwares* concorrentes, quais sejam: DFRMM, fornecido pela IBM do Brasil; CA-TLMS, fornecido pela Computer Associates, o qual, inclusive, era utilizado pelo SERPRO anteriormente à nova contratação; e GFS/AFM, fornecido pela ora Representante.

3. Alega ainda que o contrato, efetivado por meio do aditivo RG nº 27.337, tem prazo de vigência até 19/09/2019, infringindo, portanto, o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o limite máximo de 48 meses para a vigência dos contratos firmados com a Administração Pública.

4. Ao final, requer a Representante que o Tribunal declare a nulidade do contrato ou adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

5. A 8ª SECEX, visando a apurar os fatos narrados na Representação, realizou diligência junto ao SERPRO, obtendo em resposta as justificativas daquela empresa com relação à contratação em tela e cópias dos instrumentos contratuais respectivos (contrato original de nº 16.604, de 20/09/89, e termo aditivo de nº 27.337, de 16/12/96), além de outros documentos (fls. 10/52).

6. Dos documentos enviados pelo SERPRO ficaram evidenciadas as seguintes ocorrências:

a) o contrato original tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, e o seu aditivo firmado em 16/12/96, com o qual foi realizada a contratação do *software* CONTROL-T, estabelece prazo de vigência até 19/09/2019, ou seja, 24 anos;

b) a inexigibilidade de licitação foi fundamentada no fato de ser a empresa Thornix distribuidora exclusiva no Brasil do programa CONTROL-T, desenvolvido em Israel pela empresa 4th Dimension Software, consoante declaração emitida pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (fls. 31); além disso, foi juntada aos autos declaração da ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software (fls. 32/34), certificando que não consta de seus cadastros "a existência de programa para computador disponível para comercialização com idênticas funções, recursos e características técnicas" comparativamente ao programa denominado IOA-ARQUIT. INTEGRADA DE OPERAÇÕES,

comercializado com exclusividade no Brasil pela Thornix, que possui, dentre outras características técnicas, um módulo denominado CONTROL-T, responsável pelo controle de fitas, cartuchos e outros meios magnéticos (gerenciador de fitotecas);

c) previamente à contratação, a Divisão de Suporte Técnico do SERPRO examinou e testou vários *softwares* gerenciadores de fitotecas, dentre os quais o GFS/AFM, fornecido pela empresa ora Representante, e concluiu, tendo em vista os vários fatores envolvidos, inclusive preço, por recomendar o CONTROL-T, afinal contratado.

JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS

7. Considerando que os documentos remetidos pelo SERPRO comprovaram as ocorrências descritas na Representação, a Unidade Técnica promoveu a audiência dos responsáveis, com base em autorização concedida pelo então Ministro-Relator (fls. 62), que posteriormente veio a declarar-se impedido (fls. 119). Aos responsáveis foram solicitadas justificativas quanto à contratação da cessão de direito de uso, instalação e manutenção do *software* CONTROL-T, sem licitação e por prazo superior ao permitido pela Lei nº 8.666/93, bem como quanto à inexatidão do prazo de vigência do contrato, que deveria, segundo a SECEX, estender-se até 16/12/2026 e não 19/09/2019.

8. Em atendimento, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas, em síntese:

a) o processo que culminou com a contratação do *software* CONTROL-T não buscava apenas a aquisição de um gerenciador de fitotecas, mas sim de um novo programa que possibilitasse a automação do gerenciamento integrado de todo o processo produtivo do SERPRO; nesse sentido, o único programa que atendia às necessidades da empresa era o CONTROL-T; os demais programas existentes, inclusive o GFS/AFM, que é um excelente gerenciador de fitotecas, não são compatíveis com os outros *softwares* do ambiente IOA (Integrated Operation Architecture); da análise feita pelos técnicos da empresa, resultou constatada a exclusividade do *software* escolhido, no que respeita à integração com as ferramentas de controle da produção já implantadas, à época; tal integração, entretanto, não significa que o CONTROL-T funcione melhor ou de forma mais harmônica que os produtos existentes, mas sim que ele proporciona de forma exclusiva a execução automática de várias funções (vide exemplos às fls. 80);

b) o termo aditivo firmado em 1996 fixou o prazo de vigência em 24 anos de forma a adequá-lo ao prazo estipulado no contrato pré-existente, firmado em 1989 sob a égide do Decreto-lei 2.300/86, pelo prazo de 30 anos, não se aplicando, portanto, a Lei 8.666/93; o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses fixado no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 decorre de erro flagrante do legislador, por ignorância da matéria; isto porque os programas de computador são disponibilizados no mercado por meio da venda do direito de uso, cujo preço não é dado em função do prazo de utilização pelo cessionário, mas sim em razão do tempo e dos recursos gastos no desenvolvimento do produto; assim o prazo de 48 meses prejudica a administração contratante, pois os fornecedores nada oporão à redução dos prazos de vigência, eis que isso os beneficiará, ampliando até a possibilidade de renegociarem o preço do mesmo produto ao final do quadriênio; ainda que o SERPRO viesse a fazer nova licitação, ao final do prazo de 48 meses, o contrato original, de 24 anos, já teria sido pago, gerando prejuízo à empresa, que teria novamente de pagar pelo mesmo produto;

c) não existe inexatidão do prazo de vigência do termo aditivo (24 anos), pois o mesmo foi fixado em função do prazo estabelecido inicialmente no contrato original (30 anos).

PARECER DA 8ª SECEX

9. O Diretor-Substituto da 3ª Divisão Técnica da 8ª SECEX, em sua instrução de fls. 101/111, concluiu que a situação de inexigibilidade de licitação não foi devidamente comprovada, especialmente por não ter sido demonstrada a inviabilidade de competição, já que a área técnica do próprio SERPRO “demonstrou e concluiu que o CONTROL-T não era a única e exclusiva alternativa para o caso”. Quanto ao prazo de vigência do termo aditivo (24 anos), o Diretor acolheu as justificativas apresentadas, entendendo, no entanto, que a avença deveria estipular vigência de 30 anos, em consonância

com igual prazo fixado no contrato original.

10. A Secretária da 8ª SECEX (em substituição), por sua vez, ao contrário da conclusão do Diretor de Divisão, entendeu que “a contratação da cessão de direito de uso, instalação e manutenção do produto CONTROL-T feita pelo SERPRO, e objeto desta Representação, atendeu satisfatoriamente à finalidade almejada pela Administração, qual seja, conforme afirmado pelos responsáveis, *‘o encontro de uma solução completa que atenda a uma necessidade muito mais ampla, ou seja, a automação do gerenciamento integrado de todo o processo produtivo do SERPRO’*, com respeito, em especial, ao princípio da razoabilidade.” (grifos do original). Desta forma, entende a dirigente do órgão técnico que a licitação era de fato inexigível, uma vez que “tendo sido identificada a solução técnica desejada para se atingir o objetivo pretendido, o fornecedor era exclusivo”.

11. Quanto ao prazo de vigência do termo aditivo, superior ao permitido pela Lei 8.666/93, o Titular da SECEX, em substituição, manifesta-se de acordo com a conclusão a que chegou o Diretor da 3ª Divisão Técnica.

12. Com relação à suposta inexatidão na data de expiração do referido termo, a dirigente do órgão técnico discorda do Diretor e acolhe as justificativas apresentadas pelos responsáveis, por entender que a contratação em tela foi efetivada por aditamento ao contrato original, não representando, portanto, nova contratação. Assim, o prazo do aditivo (24 anos), firmado em 1996, guarda conformidade com o prazo fixado no contrato original (30 anos), assinado em 1989.

13. Além das questões abordadas na Representação da empresa GFS, a então Substituta do Titular da 8ª SECEX constatou que, no 10º Termo Aditivo ao contrato nº 16604, foi incluída cláusula dispondo sobre a contratação de consultoria e treinamento não prevista no contrato original.

14. Diante dessas considerações, propôs a então dirigente (em substituição) da 8ª SECEX que o Tribunal:

“a) conheça da Representação apresentada pela empresa GFS - Software e Consultoria Ltda., nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 113, § 1º, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 77/96, art. 38, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) acolha como satisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Sérgio de Otero Ribeiro, Hélio Gaioso Rocha e Vicente de Paulo e Silva Filho;

c) determine ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO que não inclua em termos aditivos cláusulas que alterem o objeto do contrato originalmente pactuado, a exemplo do ocorrido com o Décimo Termo de Rerratificação ao Contrato de Cessão de Direito de Uso de Programas para Computadores - RG - CJ/DP 16604, que, em sua cláusula primeira, item 1.1.7, exorbitou o contrato original ao fazer incluir a contratação de 240 (duzentos e quarenta) horas de consultoria e treinamento;

d) determine à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda que verifique a legalidade nos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de bens e serviços de informática do SERPRO, no ano de 1997, ressaltando, para cada caso, o cumprimento das disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/93, objeto, inclusive, de determinação por parte deste Tribunal ao proferir a Decisão 107/95 - 2ª Câmara, fazendo constar os respectivos resultados na prestação de contas relativa aos exercícios de 1997/1998;

e) inclua o SERPRO no Plano de Auditoria desta Secretaria, para o 2º semestre de 1998, com o objetivo de se analisarem as contratações de bens e serviços de Informática em face das disposições legais vigentes, devendo a equipe ser composta por Analistas da 8ª SECEX, SEINF e SAUDI;

f) dê ciência à interessada e ao SERPRO da Decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem;

g) determine a juntada desta Representação às contas da Entidade relativas ao exercício de 1997/1998, nos termos do art. 194, inc. II, do Regimento Interno.”

É o Relatório.

VOTO

Observo inicialmente que o contrato assinado entre o SERPRO e a empresa Thornix em 1989 não previa a cessão do direito de uso do programa denominado CONTROL-T, mas apenas dos seguintes *softwares*, cuja implementação dar-se-ia mediante a formalização dos respectivos termos aditivos: CONTROL-D, CONTROL-M e CONTROL-R (fls. 16). Assim, o aditivo assinado em 1996, dispondo sobre a cessão de uso do programa CONTROL-T extrapolou o objeto do contrato original. Evidentemente que não poderia esse contrato respaldar indefinidamente e sem licitação todas as aquisições de *software* que desejara o SERPRO, por afronta aos princípios da moralidade e da legalidade.

2. Além disso, entendo que não restou devidamente justificada a ausência de licitação quando da contratação do referido *software*. Com efeito, se existem outros *softwares* no mercado que indistintamente atendem à necessidade da empresa, não há que se falar em inviabilidade de competição. A análise que fez o SERPRO sobre o desempenho de alguns dos *softwares* disponíveis no mercado demonstra, por si só, a possibilidade de competição entre eles.

3. Ressalte-se que tal análise teve por objetivo verificar qual daqueles *softwares* “mais atenderia” às necessidades da empresa (fls. 38), revelando, com isso, que todos os programas que seriam examinados indistintamente atenderiam ao fim almejado, mas que uns seriam melhores do que outros, segundo os critérios de análise então adotados.

4. O fato de o SERPRO ter-se utilizado do programa CA/TLMS até a data da nova contratação, mesmo que com ele não estivesse plenamente satisfeito, também demonstra que o programa CONTROL-T não era o único no mercado capaz de atender às necessidades da empresa. Como este programa também não “guarda interface” com os demais programas da linha CONTROL, conforme informado pelos responsáveis, conclui-se que esse requisito (integração) não era absolutamente imprescindível, representando apenas uma vantagem que poderia ser considerada na análise comparativa entre os diversos *softwares* da espécie, tendo em vista os outros fatores envolvidos (preço, desempenho, segurança, etc.).

5. Assim, deveria o SERPRO, uma vez identificadas as suas reais necessidades, realizar o competente processo licitatório, do tipo técnica e preço, estabelecendo claramente no respectivo edital as características técnicas do produto a ser adquirido, inclusive a requerida compatibilização com os produtos da linha CONTROL, com atribuição de pontuação e de peso adequados para este item e para todos os demais quesitos técnicos previamente estabelecidos no ato convocatório, tudo nos termos da Lei 8.666/93 (arts. 45, § 4º, e 46), da Lei nº 8.248/91 (art. 3º) e do Decreto de nº 1.070/94.

6. Considerando, entretanto, que o SERPRO, apesar de não ter realizado licitação, adotou procedimentos, ainda que informais, próprios desse procedimento (análise de propostas técnicas e de preços), deixo de propor a este Tribunal a anulação do respectivo contrato. Entretanto, sugiro que seja endereçada determinação à empresa para que fatos semelhantes não mais ocorram.

7. Quanto ao prazo do contrato firmado com a empresa Thornix, considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelos responsáveis, principalmente em razão da faculdade outorgada ao SERPRO de rescindir a referida avença a qualquer tempo, consoante Cláusula de nº 16.5 (fls. 23), o que evita que essa empresa pública fique submetida aos produtos e soluções técnicas da contratada pelo longo prazo estipulado no mencionado instrumento. Ainda nesse sentido, há também no contrato outra cláusula de salvaguarda (de nº 5.2), a qual estipula que todas as novas versões comercializadas pela Thornix serão instaladas nos programas contratados pelo SERPRO sem ônus adicionais de qualquer espécie. Além disso, o entendimento do SERPRO tem respaldo doutrinário, pois há autores que entendem que o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ao tentar proteger a Administração de uma provável obsolescência de seus

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

equipamentos de informática, na verdade a prejudicou, tendo em vista que os programas de computadores, também mencionados no referido dispositivo, não deveriam ter seus contratos limitados a 48 (quarenta e oito) meses, sob pena de a Administração, ao término desse prazo, ter de realizar nova licitação com vistas à aquisição de novo licenciamento, o que não ocorreria caso fossem adotadas as regras usuais de mercado, onde tais programas são comercializados normalmente mediante licenciamento de uso por prazo indeterminado.

8. Relativamente às propostas formuladas pela SECEX, endosso a que se refere à inclusão do SERPRO no Plano de Auditoria para o 2º semestre, tendo em vista a informação prestada pelo Analista- Informante às fls. 37, pela qual se depreende serem comuns as aquisições e contratações naquela empresa pública sem a realização de licitação, com base em processos de inexigibilidade ou dispensa. Urge, portanto, que seja verificado se esses procedimentos ainda perduram e a sua adequação à Lei de Licitações e Contratos. Para a realização da auditoria requerida, entendo necessária, entretanto, apenas a participação dos técnicos da 8ª SECEX e da SEINF, tendo em vista a distribuição de clientela neste Tribunal e a natureza da matéria a ser auditada. Deixo de acolher, por outro lado, a proposta de se determinar à Ciset/MF que realize auditoria no SERPRO com o mesmo objetivo (exame das licitações de bens e serviços de informática), pois haveria superposição desnecessária de recursos humanos e materiais.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente às propostas formuladas pela dirigente da Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de junho de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO N° /98 - TCU - Plenário

1. Processo n° 001.777/97-1
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: GFS Software e Consultoria Ltda.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar ao SERPRO que:
 - a) observe, na contratação de bens e serviços de informática, inclusive no licenciamento de uso de programas para computadores, o disposto no § 4º do art. 45 da Lei n° 8.666/93 e no Decreto de n° 1.070/94, deixando de realizar o competente processo licitatório apenas nos casos amparados pela referida Lei e devidamente justificados;
 - b) não inclua em termos aditivos cláusulas que alterem o objeto do contrato originalmente pactuado, a exemplo do ocorrido com os Décimo e Décimo Primeiro Termos de Rerratificação ao Contrato de Cessão de Direito de Uso de Programas para Computadores de n° RG-16604, que incluíram, respectivamente, a contratação de assessoria e treinamento e o licenciamento do *software* denominado CONTROL-T, não previstos no contrato original;
 - 8.3. incluir o SERPRO no Plano de Auditoria para o 2º semestre de 1998, objetivando o exame das contratações de bens e serviços de informática em face das disposições legais vigentes, devendo os trabalhos respectivos serem realizados em conjunto por Analistas da 8ª SECEX e da SEINF;
 - 8.4. dar ciência desta Decisão à interessada;
 - 8.5. determinar a juntada destes autos, oportunamente, às Contas do SERPRO relativas ao exercício de 1997/1998, para exame em conjunto e em confronto.
9. Ata n° 23/98 - Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes:

Presidente


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO III DA ATA Nº 23, 17 DE JUNHO DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 371 e 372, adotadas nos processos nºs 013.995/96-0 e 000.762/98-9, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-013.995/96-0 (sigiloso)

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

INTERESSADO: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96)

EMENTA: Denúncia sobre possíveis irregularidades em acordo realizado por entidade estatal. Conhecimento. Diligência. Improcedência. Juntada do processo às contas anuais respectivas.

Trata-se de denúncia formulada ao Tribunal sobre possíveis irregularidades em acordo realizado entre a Novogás - Cia. Nordestina de Gás e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Esse acordo permitiria que a Novogás construísse um ponto de carregamento de caminhões-tanque (ponto de transvaso) para se abastecer diretamente do Sistema de Tancagem Reguladora - STR de gás liquefeito de petróleo - GLP da Petrobrás, localizada em São Luís/MA, tornando desnecessária a construção, por aquela empresa, de um gasoduto para realização de tancagem operacional exigida das companhias distribuidoras de GLP.

Alega-se que a Novogás teria recebido tratamento diferenciado, permitindo-se-lhe a utilização da tancagem reguladora como operacional, em desacordo com o estabelecido no art. 2º da Resolução nº 09/66 (fl. 15) do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, atual Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Segundo o denunciante, esse dispositivo regulamentar dispõe que o STR não elimina e nem reduz a necessidade de tancagem operacional das companhias distribuidoras de GLP.

Para obter maiores subsídios sobre o acordo denunciado, a 1ª Secex encaminhou diligência ao Departamento Nacional de Combustíveis (fl. 22), que apresentou os esclarecimentos de fls. 24/27, acompanhados dos elementos de fls. 28/68, os quais foram examinados por aquela Unidade Técnica às fls. 69/74, cuja instrução transcrevo, a seguir, em parte:

“4.5 O DNC considera que a decisão pela autorização da construção, pela Novogás, de um ponto de abastecimento de caminhão-tanque (ponto de transvaso) para se abastecer da tancagem reguladora da Petrobrás levou em conta a aprovação das obras das instalações da tancagem operacional da primeira, o curto espaço de tempo para a total amortização dos dutos construídos (...) (um ano) e, principalmente, o fato de que a comercialização do gás por aquela empresa representaria benefício ao consumidor, tendo em vista que, até então, apenas a NGB era autorizada a operar na área.

4.6 Ressalta o DNC que o carregamento rodoviário é uma forma de entrega do produto similar às consentidas a outras distribuidoras, citando como exemplo a própria NGB nos terminais de Canoas/RS e Ipojuca/PE (SUAPE). Ressalta, também, que, mesmo não sendo condição para o início da operação das instalações da Novogás, mas em função da denúncia apresentada (...) o Departamento realizou vistoria nas mesmas, em 30.09.96 (fls. 62/66), liberando suas atividades sem nenhuma restrição.

4.6.1 Cabe lembrar que, do laudo da vistoria realizada pelo DNC, consta ainda o nome da empresa TROPIGÁS, em razão de não ter sido, naquela data, alterado seu registro junto ao Departamento, decorrente da incorporação da mesma pela empresa Novogás, o que se deu em 04.10.96 (fls. 67).

4.7 Conclui o Departamento que a autorização dada à empresa Novogás objetivou principalmente a defesa do consumidor, contribuindo para a melhoria no abastecimento, ao reduzir o déficit de tancagem de armazenamento de GLP e estimular a competitividade e concorrência do mercado, ‘o que atende as diretrizes constitucionais e a política governamental, estas pautadas na livre concorrência e na livre iniciativa, além de estar perfeitamente coerente com o novo cenário delineado para a flexibilização do monopólio do petróleo’ (fls. 27).

Tribunal de Contas da União

TC-013.995/96-0

5. Foi anexada aos autos documentação de fls. 38/47, que trata de cópia das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 96.17819-1, impetrado pela NGB contra a homologação provisória de quota mensal de GLP à Novogás, na 1ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal.

5.1 Inicialmente, em 30.09.96, a Exma. Srª Juíza Federal Solange Salgado concedeu liminar para suspender o ato atacado, considerando que 'não pode a companhia distribuidora de GLP receber sua quota mensal diretamente da tancagem reguladora, ou seja, sem sistema de duto' e que tal procedimento afronta diretamente a norma inserta no art. 7º da Resolução nº 02/81, desigualando as companhias distribuidoras, 'sem falar na questão da segurança' (fls. 42/44).

5.2 No entanto, em 04.10.96, a decisão foi reformulada, denegando-se a liminar concedida, de acordo com a seguinte conclusão da MMª Juíza Federal: 'no que pertine aos fatos expressos na exordial como motivos determinantes da impetração, pelos subsídios fornecidos pela NOVOGÁS, que serão apreciados quando da análise derradeira, constato que vão além do explanado, com isso modificando a consequência jurídica alegada e que na análise primeira desta juíza foi tida como verificada' (fls. 46/47).

6. Após análise das informações apresentadas pelo DNC, verifica-se, ao contrário do denunciado, que a empresa Novogás não está utilizando o Sistema de Tancagem Reguladora – STR de GLP da Petrobrás como tancagem operacional, não se constatando desrespeito ao estabelecido na Resolução nº 09/66.

6.1 Ocorre que a Novogás possui suas próprias instalações de armazenagem do gás, com capacidade para 620 toneladas, porém, os dutos existentes para transporte de GLP, construídos pela NGB, estão ainda em processo de imissão na posse por parte da Petrobrás, de acordo com o convênio DETRAN-CV-69.003/82, firmado entre estas empresas, com amparo na Resolução CNP nº 01/77 (fls. 50/51), em especial no seu art. 3º, § 2º, retrotranscrito (subitem 4.1).

6.2 Uma vez que não foi autorizada à Novogás a utilização dos dutos até o término da vigência do mencionado convênio, que se dará em 25.08.97, a Petrobrás, respaldada pela autorização do DNC para construção das instalações de armazenagem (Ofício nº 061/96 DNC/CGAB/DIVIN) e pelas Resoluções CNP nºs 09/66 e 02/81, permitiu que a última construísse um ponto de transvaso para efetuar o transporte do gás do STR, por meio de caminhões-tanques, para a sua própria tancagem operacional.

6.3 De acordo com informações da Petrobrás, os serviços de abastecimento (transferência e estocagem) de GLP são cobrados a título de ressarcimento dos custos operacionais, serviços estes estendíveis a quaisquer outras distribuidoras interessadas, o que descaracteriza o alegado tratamento privilegiado à empresa Novogás e a necessidade de realização de licitação pública para a prestação dos mesmos.

6.4 Desta forma, tendo em vista que os procedimentos adotados pelo DNC e Petrobrás - relativos à autorização para que a empresa Novogás construísse um ponto de transvaso junto ao STR, para abastecimento, por meio de caminhões-tanques, das suas próprias instalações de tancagem operacional de GLP -, encontram amparo nas normas regulamentadoras da matéria, consideramos sem fundamento a presente denúncia.

7. Ante o exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo que o Tribunal:

- I – conheça da presente denúncia, para julgá-la improcedente;
- II – dê conhecimento, ao denunciante e ao denunciado, do teor da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;
- III – cancele a chancela de sigiloso aposta aos autos; e
- IV – determine o arquivamento do presente processo."

O Secretário de Controle Externo manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido (fl.

75).

É o Relatório.

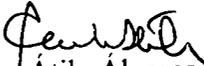
VOTO

Os esclarecimentos apresentados pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em atendimento à diligência realizada por este Tribunal, mostram que os procedimentos adotados pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ao firmar acordo com a empresa Novogás - Cia. Nordeste de Gás estão adequados às normas vigentes à época.

Dessa forma, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica, exceto quanto ao arquivamento do processo, o qual, nos termos do art. 194, inciso I, c/c o art. 212, § 3º, do Regimento Interno do TCU, deverá ser juntado às contas anuais respectivas.

Assim, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1998.


Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DECISÃO Nº 371/98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.995/96-0 (sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da denúncia em pauta, por atender aos requisitos previstos no **caput** do art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. cancelar a chancela de "sigiloso" dos presentes autos;
 - 8.3. encaminhar ao denunciante e à Petrobrás, para conhecimento, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e
 - 8.4. determinar a juntada destes autos às contas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, relativas ao exercício de 1996, para exame em conjunto e em confronto.
9. Ata nº 23/98 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Extraordinária de Caráter Reservado.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-000.762/98-9 (Sigiloso - c/01 vol.)

NATUREZA: Denúncia.

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU).

ENTIDADE: Telecomunicações do Maranhão S/A - TELMA.

RESPONSÁVEL: Jorge Cateb Neto.

Denúncia. Realização de inspeção. Procedência parcial, uma vez que restaram comprovados pagamentos sem a contraprestação dos serviços relacionados com treinamento. Assunto já examinado pela Auditoria Interna. Providências adotadas pela Presidência da estatal no sentido de obter os respectivos valores. Ausência de elementos suficientemente capazes de apontar os responsáveis. Conhecimento. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada a esta Corte contra atos de gestão realizados pelo Presidente da Telecomunicações do Maranhão S/A - TELMA, Sr. Jorge Cateb Neto.

2. As ocorrências denunciadas são as seguintes: a) esquema de levantamento de verbas para financiamento de campanha eleitoral de 1998, com favorecimento de empresas e formação de "caixa dois"; b) pagamentos, no valor de R\$ 2,5 milhões, por treinamentos contratuais não realizados; e c) celebração de contratos sem observância dos ditames da Lei nº 8.666/93.

3. À vista dos termos do Despacho de fls. 01, a SECEX/MA realizou inspeção objetivando apurar os fatos denunciados, cujo Relatório encontra-se às fls. 170/178.

4. Quanto à questão referida na alínea "a", retro, o Analista destaca que o caso se situa fora da competência legal do Tribunal, "já por evidenciar-se - na temerária asserção do noticiário - que seu artigo levava em conta fitas '(...)' gravadas a partir de escuta telefônica ilegal e não autorizada pela Justiça'. E ainda que 'como a origem das fitas era anônima (...), consultei alguns amigos advogados e até mesmo autoridades policiais e judiciais e resolvi não publicar o conteúdo das fitas por não ter provas suficientes para identificar as vozes contidas nas fitas" (sic).

5. Ressalta que a matéria tratada na alínea "c" (celebração de contratos sem observância dos procedimentos licitatórios) abriga-se na letra "b".

6. Assim, o escopo da inspeção restringiu-se ao fato relacionado com os pagamentos por treinamentos não realizados.

7. Nesse sentido, destaca que da amostragem utilizada quatro contratos apresentaram irregularidades relacionadas com serviços de treinamento que, remunerados, não geraram contraprestação ao quadro técnico da TELMA: Contratos nºs 130/109/1/96 (fls. 87/97); 130/084/1/96 (fls. 100/113); 120/025/1/96

(fls. 116/127); e 120/006/1/96 (fls. 130/145), firmados entre a estatal e as empresas Promon Eletrônica Ltda. e STS Comunicações.

8. Informa que a Presidência da TELMA, na pessoa do Sr. Jorge Cateb Neto, à vista do fato de a Auditoria Interna já ter examinado a questão, consoante Relatório de fls. 49/54, instituiu Comissão. Como consequência, a TELMA realizou tratativas junto à empresa objetivando a restituição dos valores devidos mediante estorno de ativos financeiros a receber pelos Contratos nºs 130/060/1/97, 130/057/1/97 e 130/056/1/97 (fls. 149).

9. No tocante ao grau de responsabilidade de empregados da TELMA nesses episódios, o Analista destaca que não obteve elementos suficientes para indicar a quem o erro é imputado.

10. Em conclusão, o Informante destaca que:

a) as falhas ocorridas creditam-se antes ao mau controle global exercido sobre contratos dotados de cláusula de treinamento que à má-fé ou dolo de funcionários da estatal;

b) o Sr. Jorge Cateb Neto adotou, tão-logo quanto foi possível, providências tendentes a apurar e dirimir o problema;

c) a empresa Promon Eletrônica Ltda. (representando também a STC Telecomunicações Ltda.) aceitou recolher os valores indevidos;

d) a metodologia financeira para recomposição das cifras não ofende o disposto em norma legal nem implica devolução a menor;

e) em março do corrente exercício, a TELMA iniciou a glosa de créditos com base no ajuste fechado com a empresa Promon e asseverou que o estorno de valores prosseguirá até a extinção de parcelas dos contratos, em andamento.

11. Diante disso, propõe, com o endosso do Diretor e do Secretário (fls. 176/178), que o Tribunal conheça, parcialmente, da denúncia, efetue determinação relativamente a procedimentos licitatórios, comunique ao denunciante a deliberação adotada, retire a chancela de sigiloso aposta aos autos e determine à SECEX/MA o acompanhamento da liquidação dos valores.

É o Relatório.

VOTO

Ressalto, preliminarmente, que a presente denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal.

2. Após a realização de inspeção, procedimento utilizado para apurar, dentre outras ocorrências, denúncias (art. 205 do RI/TCU), restou comprovado que a TELMA realizou pagamentos, no total de R\$ 550.247,30 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), à empresa Promon Eletrônica Ltda. sem a contraprestação dos serviços de treinamento.

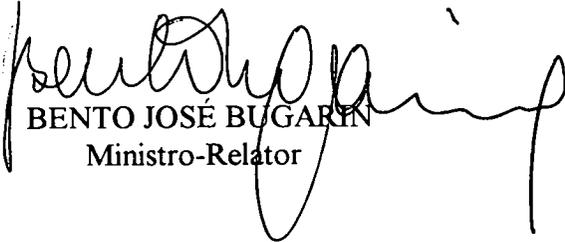
3. Diante disso, o Presidente da TELMA, Sr. Jorge Cateb Neto, adotou providências no sentido de que os valores pagos à empresa fossem devolvidos.

4. Resta saber a quem se deve responsabilizar pelo evento ocorrido. O Analista não obteve elementos suficientes, competentes e pertinentes capazes de identificar o(s) responsável(is). O engano foi coletivo e de vários setores. Nesse sentido, destaca que a Auditoria Interna da estatal atribuiu a responsabilidade às seguintes causas: a) defeituosa elaboração dos contratos, visto que o evento treinamento não lhes integra o objeto; b) editais lacunosos, em que faltou especificar a existência de treinamento; c) os contratos deixaram de tramitar pelo Departamento de Recursos Humanos, titular da administração de treinamentos na TELMA; e d) os departamentos técnicos não controlaram com eficiência a realização dos treinamentos.



Diante do exposto, acolho a proposta da SECEX/MA e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de junho de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

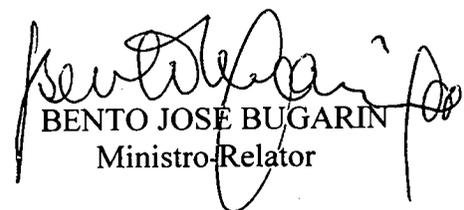
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO Nº 372/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 000.762/98-9 (Sigiloso – c/ 1 Volume)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU).
4. Entidade: Telecomunicações do Maranhão S/A – TELMA.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/MA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, no tocante aos pagamentos efetuados pela TELMA à empresa Promon Eletrônica Ltda. por conta de serviços relativos a treinamentos não executados;
 - 8.2. determinar à Telecomunicações do Maranhão S/A que :
 - a) observe o disposto nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, relativamente à necessidade de se incluir no edital e no contrato, ainda que este derive de dispensa ou de inexigibilidade, o seu objeto;
 - b) controle, com rigor, os treinamentos efetuados por meio de contrato, de modo a autorizar o pagamento só após os serviços haverem sido executados;
 - c) remeta a este Tribunal a relação de documentos que comprovem a efetiva liquidação do débito assumido pela empresa Promon Eletrônica Ltda., por treinamentos não executados, juntando-se, também, na ocasião, cópia do respectivo demonstrativo financeiro com os valores atualizados.
 - 8.3. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos;
 - 8.4. remeter ao autor da denúncia o inteiro teor da Decisão ora proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
 - 8.5. determinar à SECEX/MA que acompanhe as medidas adotadas pela TELMA no tocante à determinação exarada no subitem 8.2, alínea “c”, retro, e promova, oportunamente, a juntada do presente processo às contas respectivas.
9. Ata nº 23/98 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/06/1998 – Extraordinária de Caráter Reservado.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO SANTOS
Presidente



BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
 DA ATA Nº 23, DE 17/06/98
 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
000.762/98-9	Min. BJB	SECEX-MA		372	84/87
000.829/98-6	Min.-Subs.BZ	SECEX-RS		369	66/68
004.013/98-0	Min.-Subs.BZ	SECEX-MA		370	69/71
009.563/97-0	Min.-Subs.JABM	SECEX-MA		367	52/54
009.879/97-8	Min.CAAS	SECEX-PA		362	13/14
010.025/93-6	Min.VC	3ª SECEX	085		15/17
013.995/96-0	Min. CAAS	1ª SECEX		371	80/83
015.190/97-8	Min.-Subs.LMR	SECEX-RJ		368	55/65
019.702/95-7	Min.BJB	5ª SECEX		363	27/36
450.109/96-8	Min.CAAS	SECEX-PA		365	42/45
450.203/96-4	Min.-Subs.LMR	SECEX-PA	086		18/26
575.094/98-2	Min.VC	SECEX-RJ		366	46/51
725.037/97-0	Min.-Subs.JABM	SECEX-TO		364	37/41